

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo

Pág. 1

#### Administração Pública Municipal

Pág. 10

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias

Pág. 31

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias

Pág. 33

>> Extratos

Pág. 33

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas

Pág. 36



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01181/2024 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0084/2024-GPCPN/TCER-RO)

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia  
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0138/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE MAIO DE 2024. DM n. 00084/2024-GPCPN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 00084/2024-GPCPN foi referendada na 8ª Sessão Virtual do Pleno do dia 3 a 7/6/2024.

2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 00084/2024-GPCPN foram cumpridas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de um procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de abril de 2024, iniciado para apurar os valores exatos dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) que o Poder Executivo estadual precisaria realizar até 20 de maio de 2024 aos demais Poderes e Órgãos Autônomos. Esses repasses seguem os coeficientes de repartição e a metodologia de cálculo estabelecidos no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO/2024).

2. Após análise inicial dos autos (ID [1568524](#)), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, a qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo a transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de maio de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0084/2024-GPCPN (ID [1568928](#)), no seguinte teor:

Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I. DETERMINAR** ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês [11](#) de maio de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (maio), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	38.601.374,49
Poder Judiciário	91.364.678,84
Ministério Público	40.300.806,08
Tribunal de Contas	20.555.029,61
Defensoria Pública	11.896.021,07

**II. Determinar** à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 27 do mês de maio, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e **em regime de urgência**, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV. Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno (8ª sessão virtual do dia 3 a 7/6/2024), nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

**VI. Após** o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na 8ª Sessão Virtual do dia 03 a 07 de junho de 2024, à unanimidade de votos.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças – SEFIN, Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 4492/2024/SEFIN-ASTEC (ID [1577037](#)), cópias das ordens bancárias, juntadas sob ID [1577038](#), [1577039](#), [1577040](#), [1577042](#) e [1577043](#), em cumprimento ao item II da DM n. 00084/2024-GPCPN.

6. Após promover análise na referida documentação, o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

**4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0084/2024-GPCPN/TCER-RO (ID [1568928](#)); e

**4.2 DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental. (destaques do original).

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em razão do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

#### RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

8. É o relatório. Decido

9. Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 00084/2024-GPCPN.

10. A partir das ordens bancárias juntadas ao presente processo, o Corpo Técnico realizou análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de maio de 2024, conforme os percentuais estabelecidos na LDO, vejamos:

**TABELA 2: Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos**

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Maio/24	Assembleia Legislativa	38.601.374,49	17.05.2024	20240B048964	ID 1577043
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	38.601.374,49	-	-	-
Maio/24	Tribunal de Justiça	91.364.678,84	17.05.2024	20240B048978	ID 1577038
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	91.364.678,84	-	-	-
Maio/24	Ministério Público	40.300.806,08	17.05.2024	20240B048982	ID 1577040
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	40.300.806,08	-	-	-
Maio/24	Tribunal de Contas	20.555.029,61	17.05.2024	20240B048972	ID 1577039
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	20.555.029,61	-	-	-
Maio/24	Defensoria Pública	11.896.021,07	17.05.2024	20240B048986	ID 1577042
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	11.896.021,07	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>		202.717.910,09	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do n. 4492/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1577037), Ids 1577038, 1577039, 1577040, 1577042 e 1577043.

11. Conforme a tabela acima, os repasses foram efetuados em 17/05/2024. Portanto, considerando que a determinação era para que os repasses fossem realizados até o dia 20 de maio de 2024, fica evidenciado o cumprimento do prazo estabelecido pela constituição.

12. O Corpo Técnico, por sua vez, realizou o cotejamento entre os valores apurados na DM 00084/2024-GPCPN com os valores repassados (tabela 2), da seguinte maneira:

**TABELA 3: Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0084/2024-GPCPN (ID 1568928).**

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
	Assembleia Legislativa	38.601.374,49	38.601.374,49	0,00
	Poder Judiciário	91.364.678,84	91.364.678,84	0,00
Maio/24	Ministério Público	40.300.806,08	40.300.806,08	0,00
	Tribunal de Contas	20.555.029,61	20.555.029,61	0,00
	Defensoria Pública	11.896.021,07	11.896.021,07	0,00
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	202.717.910,09	202.717.910,09	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>		202.717.910,09	202.717.910,09	0,00

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 4492/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1577037) e Ordens Bancárias (1577038, 1577039, 1577040, 1577042 e 1577043).

13. Dessa feita, o Corpo Técnico concluiu que a Administração também cumpriu na íntegra, no que tange aos montantes a serem repassados, os comandos constantes no referido *decisum*.

14. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento na totalidade da DM 00084/2024-GPCPN, mostra-se pertinente acolher a propositura do Corpo Técnico no sentido de arquivar o presente feito.

15. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I – Considerar cumpridas** as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 00084/2024-GPCPN (ID [1568928](#)), referendada no Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Virtual do dia 3 a 7/6/2024, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de maio de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

**II – Dar conhecimento** desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**III - Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO; e

**V – Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 3 de julho de 2024

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro  
Cadastro nº 450

[\[1\]](#) Art. 168 da Constituição Federal de 1988. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00959/22-TCERO  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria Operacional  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
**INTERESSADOS:** Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia  
- CPF nº \*\*\*.231.857-\*\*  
José Abrantes Alves de Aquino - Controlador-Geral do Estado de Rondônia  
- CPF nº \*\*\*.906.922-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado de Educação  
- CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*  
**ASSUNTO:** Auditoria operacional realizada para avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia, com a finalidade de identificar causas e solucionar problemas relacionados ao acesso de jovens ao ensino médio (Auditoria Coordenada pelo TCU)  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0081/2024-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

Estes autos retornam ao Gabinete para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 dias (Documento nº 03806/24), para apresentação do Plano de Ação, solicitado pela senhora **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação - SEDUC, conforme determinado no item II, "a", do Acórdão AC2-TC 00074/24 [\[1\]](#) (ID=1561311), proferido neste processo.

A ciência do referido acórdão pela requerente foi realizada automaticamente, conforme registrado no Termo de Intimação (ID=1566700) emitido pelo Departamento da Segunda Câmara. Assim, o prazo para cumprimento da decisão teve início em 6 de maio de 2024 e encerra-se em 5 de julho de 2024.

É o resumo dos fatos.

3. Os pedidos de prorrogação de prazo devem ser avaliados individualmente. No caso, diante da situação exposta pela requerente, é evidente a necessidade de alinhar o plano de ação às novas disposições legislativas, especialmente à luz da aprovação do PL nº 5230/2023 no Senado Federal e sua subsequente análise na Câmara dos Deputados.

3.1. Assim, entendo que há justa causa para conceder mais tempo, em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas [\[2\]](#). Ainda que o pedido tenha sido feito antes do prazo ter expirado, é certo que o tempo restante não é suficiente para a obtenção das informações necessárias ao cumprimento da determinação. Dessa forma, entendo que o pedido da gestora deve ser deferido para contemplar as alterações que, por ventura, advenham da futura lei.

3.2. Contudo, devo fazer um registro, como o PL nº 5230/2023 encontra-se sem data prevista para apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e devido à complexidade do processo legislativo federal, entendo que o caminho a ser adotado será a apresentação do Plano de Ação considerando as diretrizes em vigência. Isso não impede posteriores adequações às alterações que possam advir com a aprovação do projeto mencionado.

4. Face o exposto, acolho os argumentos da requerente, fundamentado nos princípios de formalismo moderado e razoabilidade, assim, **DEFIRO** a prorrogação de prazo, a contar do primeiro dia após o término do prazo inicialmente fixado (5.7.2024) para que gestora apresente o Plano de Ação, conforme determinado no item II, "a", do Acórdão AC2-TC 00074/24 (ID=1561311).

5. Desse modo, **DECIDO**:

**I – DEFERIR a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias**, a contar do primeiro dia após o término do prazo inicialmente fixado, para que a senhora **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação, apresente o Plano de Ação, nos termos do item II, "a", do Acórdão AC2-TC 00074/24 (Processo nº 00959/22), em razão da justa causa apresentada, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências necessárias para informar a Requerente sobre a prorrogação do prazo deferida, atualizando a Certidão de prazo para apresentação do Plano de Ação;

**III - Após o decurso do prazo e apresentação do Plano de Ação**, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise, e, em caso de não apresentação, devolver os autos a este Gabinete para deliberação (item VI do Acórdão AC2-TC 00074/24).

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator  
GCFCs. XIV/IX.

[1] Transitado em julgado em 13.5.2024, conforme certidão expedida pelo DP-SPJ (ID=1573064).

[2] DM nº 0244/2022-GABOPD (Processo-e nº 00770/22). DM nº. 0112/2024-GP (Processo-e nº 00282/23).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01123/24

**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento

**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia

**ASSUNTO:** Acompanhamento da Dívida Ativa do Estado

**RESPONSÁVEIS:** **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia; **Thiago Denger Queiroz**, CPF n. \*\*\*.371.092-\*\*, Procurador-Geral do Estado de Rondônia e **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0140/2024-GPCPN

ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. EMISSÃO DE ALERTA E RECOMENDAÇÃO. CIENTIFICAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS. DELIBERAÇÕES DE NATUREZAS PEDAGÓGICA E PREVENTIVA. SEM A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO IMEDIATO CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO QUANTO AOS ALERTAS E ÀS RECOMENDAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024. CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES PEDAGÓGICA E PREVENTIVA. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. O presente processo atingiu sua finalidade, uma vez que os alertas e recomendações foram proferidas e os gestores tomaram ciência da DM 83/2024-GPCPN. Diante do exaurimento da finalidade do processo, o arquivamento é medida que se impõe.

3. Não obstante isso, em razão da relevância dos alertas e recomendações para o aprimoramento do processo de arrecadação do Estado, impositiva a verificação da implementação dos comandos quando da realização de ação de controle e no exame da prestação de contas do Governo do Estado do exercício de 2024.

1. O Secretário-Geral de Controle Externo, pelo Memorando nº 37/2024/SGCE (ID [1562293](#)), noticiou o recebimento de informação acerca de supostas fragilidades na área de cobrança da Dívida Ativa do Estado, com possíveis efeitos prejudiciais à arrecadação, uma vez que tais imperfeições estavam dando margem para a ocorrência de prescrição das Certidões de Dívida Ativa (CDA). Eis as falhas anunciadas:

- Sobrecarga de trabalho da atividade relacionada às execuções da dívida ativa;

- Quantitativo insuficiente de servidores no setor responsável;
- Ausência de infraestrutura física adequada para a execução das atividades correspondentes;
- Falta de equipamentos tecnológicos adequados;
- Falta de Transparência nas CDAS (acesso às informações); e,
- Ausência de interoperabilidade entre os sistemas da Secretaria de Finanças (SEFIN) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

2. Com efeito, o aludido Secretário-Geral encaminhou o comunicado de irregularidade à Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-1) para a realização das seguintes verificações:

- Avaliar o quantitativo de procuradores e servidores da PGE dedicados à matéria em questão;
- Avaliar a estrutura física e os equipamentos tecnológicos disponíveis para as atividades relacionadas;
- Analisar a inexistência ou deficiência na integração entre o sistema da Procuradoria Geral do Estado e o sistema da Secretaria de Finanças, que trata exclusivamente da constituição do crédito tributário e execução das CDAs; e,
- Realizar um levantamento do quantitativo total das CDAs emitidas nos últimos 5 (cinco) anos, especificando os valores eventualmente prescritos, identificando seus responsáveis e as causas das prescrições.

3. A CECEX-1, após análise inicial, dentre outros encaminhamentos, entendeu pela necessidade da emissão de alerta à Administração Estadual "sobre os impactos negativos da inefetividade e da omissão quanto à cobrança da dívida ativa nas receitas públicas do Estado" (ID [1562293](#)).

4. Ao receber a análise neste Gabinete, o Cons. Substituto Omar Pires Dias determinou a abertura do presente PCE e o seu encaminhamento à SGCE para a apresentação da "proposta de alerta, com as indicações das medidas e pontos de melhorias a serem implementados, assim como os destinatários da deliberação a ser proferida" (ID [1562291](#)).

5. Ato contínuo, a CECEX-1 realizou a instrução, juntando ao feito a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON n. 02/2024/ATRICON, que "Recomenda aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas como objetivo de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos e implementação de métodos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários" (ID [1565387](#)), e emitiu o Relatório de Acompanhamento, concluindo pela necessidade de emissão de alerta e recomendação ao Governador do Estado, ao Procurador-Geral do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado (ID [1565831](#)).

6. Submetido o feito a este subscritor, restou proferida a DM 83/2024-GPCPN (ID 1568882), pela qual, acompanhando na íntegra as considerações do Órgão Instrutivo, determinei as expedições de alertas e recomendações nos seguintes termos:

Ante o exposto, em consonância com o Relatório de Acompanhamento emitido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1565831), e reiterando os alertas e recomendações já emitidos na apreciação das Contas do Governo do Estado de Rondônia de 2019, 2020, 2021 e 2022, decido:

**I – Alertar**, com fundamento no art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, na condição de Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, o Senhor **Thiago Denger Queiroz**, CPF n. \*\*\*.371.092-\*\*, na condição de Procurador Geral do Estado de Rondônia, e o Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, na condição Secretário de Finanças do Estado sobre:

**a)** Os efeitos adversos decorrentes da falta de efetividade e omissão na cobrança da dívida ativa nas receitas públicas do Estado. A arrecadação proveniente dessa cobrança desempenha um papel fundamental na garantia da eficácia das políticas públicas, na manutenção do equilíbrio financeiro do Estado e na promoção da justiça fiscal, garantindo que todos os contribuintes cumpram suas obrigações. A falta de eficiência na cobrança da dívida ativa resulta na perda de recursos financeiros que poderiam ser utilizados para investimentos, prestação de serviços públicos ou pagamento de despesas, comprometimento dos serviços públicos e desequilíbrio nas contas; e,

**b)** A necessidade de não apenas interpor a execução fiscal, mas sim de buscar meios efetivos para que ocorra a satisfação da pretensão, por meio do impulsionamento do processo, buscando formas de encontrar recursos/bens dos contribuintes por todos os meios disponíveis, tais como consultas aos registros públicos de imóveis, consultas aos órgãos sobre registros de veículos, utilização dos sistemas, como Infojud, busca de informações em cartórios extrajudiciais, termo de cooperação com órgãos que possuem registros financeiros dos contribuintes, solicitação de penhora e bloqueio de contas, etc. Ademais, nos casos em que identificada possível fraude para ocultação de patrimônio de empresas, poderá ser realizada a análise de viabilidade e custo-benefício de interposição de ação de incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, nos termos do Recurso Especial nº 1.775.269, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**II- Recomendar**, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, ao Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, na condição de Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ao Senhor **Thiago Denger Queiroz**, CPF n. \*\*\*.371.092-\*\*, na condição de Procurador Geral do Estado de Rondônia, e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, na condição Secretário de Finanças do Estado, como oportunidade de melhoria da gestão da dívida ativa:

**a) Implementação de mecanismos que incentivem a cobrança fiscal:** que poderá incluir estratégias como atualização dos cadastros fiscais e atualização dos devedores, controle dos débitos e automatização dos procedimentos de cobrança; intensificação das ações fiscais, como por exemplo promover a conscientização, educação e incentivos fiscais criando mecanismos que proporcionem benefícios fiscais aos contribuintes que participam no dia com suas obrigações tributárias, como descontos ou prêmios;

**b) Medidas administrativas mais ágeis e prévias à judicialização:** a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive como instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação); notificação eletrônica agilizando o processo de comunicação e simplificando prazos; cobrança extrajudicial, por meio de acordos e negociações diretas com os devedores; iniciar a cobrança de forma amigável, por meio de notificações e comunicações diretas aos devedores, oferecendo opções de pagamento facilitadas e negociando acordos para quitação dos débitos; oferecimento de programas de parcelamento da dívida; estabelecimento de descontos ou incentivos para os contribuintes que realizam pagamento integral; e, por fim, que a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte esteja acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao site eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

**c) Parcerias entre órgãos públicos e cooperação com o judiciário e instituições financeiras:** a fim de facilitar o pagamento das dívidas, oferecendo opções de parcelamentos, descontos ou renegociações; e a constituição de grupo de trabalho composto, exemplificativamente, por representantes dos órgãos do Executivo que atuam diretamente na dívida ativa, Tribunais de Contas, Tribunais de Justiça, Ministério Público, Cartórios, como propósito de formular, consolidar e fomentar as melhores práticas relacionadas à manutenção, atualização e depuração de cadastros, inclusive mediante a celebração de acordos e convênios para o compartilhamento de dados;

**d) Investimentos em tecnologia:** como desenvolver ou adquirir sistemas informatizados específicos para o gerenciamento e controle da dívida ativa, permitindo o cadastro completo dos devedores, o registro dos débitos, a automatização dos processos de cobrança e a geração de relatórios e indicadores; criação de plataformas online acessíveis aos consumidores, em que eles podem consultar suas dívidas, obter informações sobre formas de pagamento, fazer acordos e emitir boletos para quitação; estabelecer a integração entre diferentes sistemas governamentais, como os sistemas financeiros, fiscais e cadastrais, permitindo uma visão mais completa das informações sobre os contribuintes;

**e) Análise de dados e inteligência artificial,** utilizando técnicas avançadas de análise de dados e inteligência artificial facilitará a identificação de padrões e comportamentos dos contribuintes em débito, auxiliando na definição de estratégias de cobrança; automatizar os principais processos relacionados à cobrança da dívida ativa, como emissão de notificações, cálculo de juros e multas, envio de notificações;

**f) Estruturação da unidade de cobrança:** incluindo a capacitação dos servidores responsáveis pela gestão da dívida ativa, primordial que haja uma estrutura adequada em termos de recursos humanos e tecnológicos para a cobrança da dívida ativa visando a efetividade na cobrança;

**g) Formalização do fluxo de trabalho para monitoramento constante das CDA's:** a ausência desse monitoramento pode contribuir para eventual ausência de interposição de execução fiscal permitindo que os prazos prescricionais sejam ultrapassados;

**h) Agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal,** promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

**i) Integração entre os órgãos internos responsáveis pelo lançamento do crédito e a cobrança da dívida ativa,** inclusive integração e compatibilidade de permissão e manuseio de sistemas. Essa integração permite melhoria na troca de informações, agilizando as medidas de cobrança e evitando as prescrições. Sendo que uma das limitações relatada pela PGE ao longo dos levantamentos anteriores realizados por esta CECEX é a falta de gerência da PGE sobre o sistema de informação SITAFI no que tange à dívida ativa, a qual fica dependente da SEFIN para extrair as informações gerenciais para tomada de decisão;

**j) Definição de estratégias para cobrança,** avaliando a conveniência e oportunidade, de adotar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias; bem como que o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro, ou no máximo 180 dias, em que preenchidas todas as condições à judicialização; e,

**k) Caso não haja, que seja fixado valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal,** o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. Essa definição deve considerar a realidade socioeconômica do estado de Rondônia, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício.

7. Em atenção aos comandos consignados na DM 83/2024/GPCPN, foram expedidos os ofícios n. 836, 837 e 841/2024/DP-SPJ, destinados aos Senhores **Thiago Denger Queiroz** (Procurador-Geral do Estado de Rondônia), **Luis Fernando Pereira da Silva** (Secretário de Finanças do Estado de Rondônia) e **Marcos José Rocha dos Santos** (Governador do Estado de Rondônia).

8. Em nova manifestação, o Corpo Técnico (ID 1586404) pugnou pelo arquivamento do presente processo, uma vez os agentes públicos envolvidos foram cientificados quanto aos alertas e às recomendações aludidas na decisão monocrática, o que, segundo o Órgão Instrutivo, demonstra o esgotamento da finalidade dos autos, em razão do cumprimento das funções pedagógica e preventiva deste Tribunal de Contas. E os fundamentos invocados pela Equipe Técnica:

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de emitir ALERTA e RECOMENDAÇÕES ao Poder Executivo quanto a estrutura e cobrança da Dívida Ativa do Estado, decorrente de informações aportadas na Secretaria Geral de Controle Externo relacionada à deficiências estruturais no órgão de gestão e cobrança.



*Dessa forma, foi emitida a DM 83/2024/GCPCN realizando os respectivos alertas, bem como recomendando adoção de medidas pelo Poder Executivo para aperfeiçoamento da cobrança dos créditos da dívida ativa, com referência às recomendações dispostas na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-IBRACÔM-CNPTC-AUDICÔN n. 02/2024/ATRICON.*

*Assim, o referido processo atingiu seu objetivo de função pedagógica para o aperfeiçoamento da gestão da dívida ativa do Estado, em razão da atuação deste Tribunal de Contas na sua função preventiva, reforçando os alertas e recomendações aos gestores que já foram emitidas em diversas decisões da Corte, objetivando evitar possíveis irregularidades.*

*Portanto, considerando que os teores dos dispositivos são de alerta e recomendação, e que já fora dado conhecimento da Decisão aos responsáveis, pugnamos pelo arquivamento destes autos, uma vez que não há deliberação de natureza mandamental que impõe ao jurisdicionado a adoção de obrigação de fazer ou não fazer, com prazo fixado. Porquanto fica inviabilizado a continuidade do processo, sendo adequado acompanhar eventuais medidas em avaliação estruturada para esse objetivo (auditoria).*

*Ademais, já previsto está prevista fiscalização sobre Levantamento da Dívida Ativa, que está aprovado no Plano Integrado de Controle Externo e Plano Anual de Fiscalização PICE/PAF de 2024/2025 como a Proposta 267, conforme Decisão 539 do Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas. Esta fiscalização está a cargo desta unidade técnica e seu planejamento está previsto para o segundo semestre deste ano.*

*Considerando o exposto, submetemos essa proposta de arquivamento destes autos à deliberação superior do conselheiro relator.*

9. É o relatório.

10. A Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que dispõe sobre a elaboração das deliberações no âmbito deste Tribunal de Contas, estabelece que os **alertas** e as **recomendações** são importantes instrumentos de deliberação no âmbito do controle externo, que objetivam apresentar ao "jurisdicionado oportunidades de melhoria, com finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão" e "advertir ao jurisdicionado acerca da possível ocorrência de atos irregulares ou, ainda, para evitar a ocorrência da repetição de irregularidade já identificada".

11. Verifica-se, pois, que tais deliberações têm como objetivo principal prevenir a ocorrência de irregularidades ou corrigir práticas administrativas inadequadas ou insuficientes. Sendo assim, a atuação do gestor em adotar as medidas para evitar a concretização ou o aprofundamento do ilícito ou para promover a remoção das irregularidades objeto do alerta tem o condão de agravar a sua conduta, sujeitando-o à sanção.

12. Ademais, registre-se que deliberações de igual natureza já foram proferidas por este Tribunal de Contas nas contas de Governo do Estado nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 e que, consoante levantamento prévio do Corpo Técnico, no encerramento do exercício de 2023, foram canceladas dívidas ativas tributárias e não tributárias, respectivamente, nos montantes de R\$ 1,8 bilhão e R\$ 249 milhões.

13. Assim, mesmo acolhendo a manifestação do Corpo Técnico pelo arquivamento do presente feito, uma vez que os gestores já tomaram ciência das deliberações proferidas, há que se determinar à Unidade Instrutiva que, quando da realização de ação de controle atinente à eficiência da cobrança da dívida ativa do Estado, proceda à verificação da implementação de medidas administrativas decorrentes dos alertas e recomendações proferidos neste feito.

14. Além disso, como o artigo 11 da LC 101/2000 estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a "efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação", as deliberações em questão deverão ser objeto de exame da prestação de contas de Governo do Estado relativas ao exercício de 2024.

15. Por todo o exposto, em sintonia com a manifestação do Corpo Técnico, **Decido:**

**I – Arquivar** o presente processo, ante o exaurimento de seu objetivo, qual seja, levar ao conhecimento dos gestores sobre a necessidade de implementarem medidas administrativas para prevenir e/ou remediar irregularidades eventualmente presentes na gestão da dívida ativa do Estado;

**II – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que:

**a)** considere, quando da realização futura de ação de controle atinente à eficiência da cobrança da dívida ativa do Estado, os alertas e as recomendações proferidas na DM 83/2024-GCPCN;

**b)** na análise da Prestação de Contas do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2024, empreenda o exame quanto à adoção de medidas adotadas pelos gestores para precaver e/ou remediar irregularidades na gestão da dívida ativa do Estado.

**III – Determinar** a notificação, via ofício, dos responsáveis, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que:

**a)** publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**b) dê ciência desta decisão**, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas (MPC) e à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para que observe a determinação do item II, alíneas "a" e "b", desta decisão;

**c) adote as medidas** necessárias para o **cumprimento** desta decisão.

Porto Velho/RO, 04 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Administração Pública Municipal

### Município de Jaru

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2748/2023<sup>e</sup> – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.  
**INTERESSADO (A):** Valdemar Tota Simão.  
**RESPONSÁVEL:** CPF n. \*\*\*.753.089.-\*\*. Geziel Soares – Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru. CPF n. \*\*\*.089.662.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. REQUISITO DE IDADE E PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO CUMPRIDOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2024-GABOPD.

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Valdemar Tota Simão**, CPF n. \*\*\*.753.089.-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, referência 019, cadastro n. 33, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Jaru/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 09/JARUPREVI/2023, de 10.2.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru – RO, Edição n. 280, de 13.2.2023 (ID=1466057), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 17, de 29.11.2021 e alteração trazida pela Lei Complementar n. 23, de 17.12.2022.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1539757), concluiu que o servidor faz jus à concessão de aposentadoria em análise, no entanto, sugeriu pela retificação do ato concessório para fazer constar o dispositivo constitucional, bem como, o encaminhamento do comprovante da publicação em jornal oficial.
- Por conseguinte, esta relatoria proferiu Despacho (ID=1543165) encaminhando o presente processo ao MPC por entender que não havia necessidade de diligenciar junto ao instituto para inclusão do dispositivo constitucional.
- Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0093/2024-GPAMM (ID=1584697), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo chamamento em audiência do superintendente do Instituto de Previdência em questão, para apresentação de justificativas pela concessão do benefício em razão do interessado não preencher os requisitos da aposentadoria com base na Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar n. 17/GP/2021.
- É o necessário a relatar.
- O presente processo trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Valdemar Tota Simão**, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.
- Conforme descreve o *Parquet* de Contas, o interessado não cumpriu os requisitos de idade e pontuação mínima necessárias para aposentadoria em análise.

9. Pois bem. A data do ato concessório de aposentadoria ocorreu em 13.2.2023, nessa data já estava vigente a Emenda Constitucional n. 103/2019 publicada em 12.11.2019, que trata da reforma da previdência. Conforme o artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 103/2019, a idade mínima para aposentadoria deve ser fixada por emenda à Lei Orgânica do Município e os requisitos de tempo de contribuição e demais condições devem ser estabelecidos em Lei Complementar do ente federativo:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019).

10. Segundo a Emenda à Lei Orgânica n. 21/2021, de 29.11.2021 que trata da regra geral para aposentadoria voluntária, inseriu o artigo 126-A, **estabeleceu que os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Jaru serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) da União, in verbis:**

"Art. 126-A Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

11. Ainda sobre a legislação, a Lei Complementar n. 17, de 29 de novembro de 2021 que dispõe sobre a alteração do RPPS do município de Jaru/RO determinou critérios e requisitos para a concessão de aposentadorias e outros benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais, trouxe em seu artigo 6º e incisos, os seguintes requisitos:

(...)

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - observado o disposto nos §§ 2º e 3º, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

12. Posteriormente, a LC n. 17/21, foi alterada pela Lei Complementar n. 23, de 29 de novembro de 2022 a qual disciplinou um sistema de transição fundamentado no resultado de uma pontuação consistida na equação, ou seja, tempo de contribuição mínimo somado à idade em aberto, sem critério etário fixado:

Art. 6º. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2022).

I - 85 (oitenta e cinco) pontos, equivalentes a somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, equivalentes a somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se homem; (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2022)

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

13. Rememorando, a Lei Orgânica de Jaru previu idades mínimas aplicáveis para aposentadoria dos servidores vinculados ao RPPS da União e de acordo com o inciso III do artigo 40 da Constituição Federal/88, que trata especificamente da aposentadoria voluntária exige para a sua obtenção 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.**

14. No caso concreto, na data da inativação, em 13.2.23, o beneficiário contava com **apenas 59 anos de idade, não atendendo, portanto, o requisito de idade mínima** previsto na regra geral (65 anos), tampouco na regra de transição (62 anos).

15. Quanto aos demais quesitos constantes na legislação da LC n. 17/2021, percebe-se que o interessado atendeu alguns requisitos, quais sejam: a admissão no serviço público ocorreu em 12.3.90 (ingresso no serviço público antes de 1º.12.21); na data da inativação em 13.2.23, contava com 36 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição (ID=1483988), dos quais 32 anos, 11 meses e 14 dias (tempo mínimo de 35 anos contribuição); mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos no cargo em que se deu aposentação.

16. No que tange a pontuação mínima, o artigo 6º, inciso I, da LC n. 23/2022 demonstra a pontuação de 95 pontos, se homem, que equivale ao somatório da idade + tempo de contribuição, ainda na mesma LC o §2º dispõe que a partir de 1º.1.2023, o inciso I do caput será acrescido de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir 105 pontos, ou seja, **o interessado deveria atingir 96 pontos na data da aposentação (2023)**.

17. No entanto, o interessado, na data da aposentação, contava com 59 anos de idade + 36 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição, findando por atingir **95 pontos e, em vista disso, não cumprindo o requisito de pontuação mínima previsto na norma**.

18. Dessa forma, em consonância com o *Parquet* de Contas, considero indispensável que o Instituto de Previdência de Jarú, esclareça acerca da concessão de aposentadoria do servidor em questão, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos estatuídos na Lei Complementar n. 017/GP/2021, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 023/GP/2022, tampouco a idade mínima prevista na Lei Orgânica Municipal c/c EC n. 103/19.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – Jarú-Previ, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Apresente** esclarecimentos acerca da aposentadoria do servidor **Valdemar Tota Simão**, CPF n. \*\*\*.753.089-\*\*, por conceder benefício previdenciário, por intermédio da Portaria n. 09/JARUPREVI/2023, a despeito do não preenchimento integral dos requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar n. 17/GP/2021, qual seja, idade e pontuação mínima exigida.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – Jarú-Previ, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII/A-IV

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** 01220/24/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Município de Nova Mamoré  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2023.  
**INTERESSADO:** **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*-Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*-Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM-DDR 0105/2024-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em virtude de indícios de irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do município, destacando-se a inconsistência nos dados da dotação atualizada (demonstrativo das alterações orçamentárias TC 18 x

Balço Orçamentário); deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento; repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento; baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS; não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação e envio de balancetes mensais intempestivamente; compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Tratam os autos de exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, sob responsabilidade do Prefeito Municipal **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), relativo ao exercício de 2023.

Após a realização da análise preliminar (ID-1593444) sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte do responsável, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de **Marcelio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A2. Inconsistência no saldo da dotação atualizada (demonstrativo das alterações orçamentárias TC 18 x Balanço Orçamentário);

A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A4. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento;

A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A7. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS

A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

Importante destacar que o achado A4, em função da gravidade, e em conjunto com os demais achados, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Res. n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

1.1. Promover Mandado de Audiência de **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

1.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativa e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, sob responsabilidade do Prefeito Municipal **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), relativo ao exercício de 2023, as quais, após análise preliminar, o Corpo Técnico Especializado apontou Achados de Auditoria, pugnando, pela necessidade de expedição de Mandado de Audiência aos responsáveis, com supedâneo no disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

## Achado A1. Intempestividade da remessa de balancetes mensais

Em relação ao Achado A1, o Corpo Técnico apontou a intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em descumprimento ao exigido pelo artigo 53 da Constituição Estadual.

De acordo com a análise realizada sobre os balancetes do exercício de 2023, verificou-se que os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido relativamente aos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro** de 2023, caracterizando-se assim a remessa intempestiva.

Entretanto, ao analisar o demonstrativo Sistema Sigap Integrador, carreado aos autos (ID-1588588), é possível verificar que o demonstrativo contábil referente ao mês de **dezembro/2023**, cujo prazo limite de entrega era 31/03/2024, foi apresentado **tempestivamente em 27/03/2024**, resultando assim, em um equívoco de análise técnica, motivo pelo qual, os Balancetes que comprovadamente foram apresentados intempestivamente, foram:

## Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Janeiro	31/03/2023	03/07/2023	Intempestiva
Fevereiro	31/03/2023	03/07/2023	Intempestiva
Março	30/04/2023	03/07/2023	Intempestiva
Abril	31/05/2023	03/07/2023	Intempestiva
Maio	30/06/2023	28/07/2023	Intempestiva

Fonte: Demonstrativo Sistema Sigap Integrador (ID-1588588).

Esse achado é relevante pois evidencia a não conformidade com os prazos estipulados pela legislação estadual, o que pode acarretar em atrasos na análise e fiscalização das contas públicas pelo Tribunal de Contas.

O apontamento do Corpo Técnico acerca da intempestividade na remessa dos balancetes mensais destacam uma falha significativa no cumprimento das obrigações constitucionais por parte da administração responsável. Conforme a Constituição do Estado de Rondônia, os balancetes mensais devem ser enviados ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente, conforme previsto no art. 53. Essa irregularidade pode indicar uma deficiência nos processos internos de controle e gestão, além de potencialmente prejudicar a transparência e a eficácia da fiscalização contábil e financeira por parte desta e. Corte de Contas.

A importância da remessa tempestiva dos balancetes mensais reside na necessidade de garantir um controle efetivo e contínuo sobre a execução orçamentária e financeira do ente público, permitindo que o Tribunal de Contas realize análise e acompanhamento em tempo hábil, prevenindo irregularidades e promovendo a correção de desvios de forma imediata. Além disso, a transparência e a regularidade na prestação de contas são fundamentais para assegurar a credibilidade da administração pública perante a sociedade e os órgãos de controle. Portanto, a apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis é crucial para identificar as causas dos atrasos e implementar medidas corretivas que garantam a conformidade com as exigências legais.

## Achado A2 – Inconsistência no saldo da dotação atualizada (TC 18x Balanço Orçamentário)

Relativamente ao Achado A2, o Corpo Técnico identificou inconsistência no Saldo da Dotação Atualizada entre o TC 18 e o Balanço Orçamentário. A análise revelou que o valor contabilizado no Balanço Orçamentário como Dotação Atualizada diverge em R\$2.616.599,34 (dois milhões seiscentos e dezesseis mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) do valor apurado com base nos procedimentos aplicados para avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais, conforme pode ser demonstrado a seguir:

Descrição	Valor	Percentual(%)
(+)Créditos Especiais(TC-18)	70.649.920,61	65,20
(+)Créditos Extraordinários(TC-18)	-	-
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período(TC-18)</b>	<b>85.391.918,07</b>	<b>78,80</b>
(-)Anulações de Créditos(TC-18)	7.855.304,12	7,25
<b>(=)Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)(TC-18)</b>	<b>185.898.533,57</b>	<b>171,55</b>
(-)Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	150.576.125,82	138,96
<b>(=)Recursos não utilizados</b>	<b>35.322.407,75</b>	<b>32,60</b>
<b>Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)</b>	<b>183.281.934,23</b>	<b>169,14</b>
<b>Avaliação (dotação inicial TC18 x Balanço Orçamentário)</b>	<b>2.616.599,34</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Relatório Técnico, pág. 10777

Analisando o apontamento apresentado, verifica-se que os créditos adicionais e as anulações são elementos cruciais para o correto balanço orçamentário. A falta de precisão desses registros pode comprometer a transparência e a conformidade das contas públicas. A divergência detectada pelo Corpo Técnico sugere que a dotação inicial atualizada no TC 18 não corresponde ao valor registrado no Balanço Orçamentário, **o que configura uma não conformidade grave.**

A análise comparativa entre os créditos especiais e extraordinários, bem como as anulações de créditos, conforme os valores do TC 18 e do Balanço Orçamentário, demonstra a origem da inconsistência. O total de créditos adicionais abertos no período, somado aos créditos especiais, foi de R\$85.391.918,07 (oitenta e cinco milhões trezentos e noventa e um mil novecentos e dezoito reais e sete centavos), com uma significativa proporção de **78,80%** em relação ao total.

No entanto, a dotação inicial atualizada, segundo o TC 18, é de R\$185.898.533,57 (cento e oitenta e cinco milhões novecentos e noventa e oito mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), enquanto o valor correspondente no Balanço Orçamentário é de R\$183.281.934,23 (cento e oitenta e três milhões duzentos e oitenta e um mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos). A diferença entre esses valores, de R\$2.616.599,34 (dois milhões seiscentos e dezesseis mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), **é significativa e representa uma não conformidade que precisa ser explicada e corrigida.**

Essa discrepância pode ter várias implicações, incluindo a possibilidade de erros nas etapas de registro contábil ou na interpretação das autorizações legislativas para a abertura de créditos adicionais. Além disso, a correta apuração e o detalhamento dos créditos extraordinários e suas respectivas anulações são fundamentais para a precisão das contas. A não conformidade apontada pelo Corpo Técnico ressalta a necessidade de um controle mais rigoroso e de uma revisão dos procedimentos contábeis e legislativos para assegurar que as dotações orçamentárias reflitam fielmente a realidade financeira e orçamentária, promovendo a transparência e a responsabilidade fiscal.

#### Achado A3 – Deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Em relação ao Achado A3, a análise evidenciou que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não atendeu integralmente às exigências normativas, destacando a ausência de informações cruciais para a avaliação financeira e de gestão do município. A deficiência nos controles internos revela uma gestão inadequada, impactando negativamente a governança municipal, tendo o Corpo Técnico apresentado a seguinte tabela:

**Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas**

Remessa de documentos e informações Atendeu? Descrição das falhas/ pontos de melhoria

a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Ausência de informações exigidas pela norma: O relatório não atende integralmente ao art.6º I a VII da IN n. 65/TCER/2019, haja vista que não apresenta: avaliação dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restosa Pagar; Verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas em mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.
--	--

Fonte: Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10788)

De acordo com o Corpo Instrutivo, ficou demonstrada a deficiência por parte da administração em seus controles, o que influencia negativamente na boa gestão e governança do município.

A Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO delinea critérios específicos que devem ser rigorosamente seguidos, e a ausência de informações essenciais no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno evidencia um descumprimento dessas diretrizes. A falta de dados críticos, como a avaliação dos limites e condições para operações de crédito e a verificação das medidas para a recondução da despesa com pessoal, caso esses sejam indicadores de descumprimento, compromete a clareza e a completude das contas apresentadas, prejudicando a análise e o julgamento da situação financeira e administrativa do ente público.

A identificação dessas falhas aponta para uma deficiência significativa nos controles internos da administração, sugerindo que o gestor responsável não adotou as medidas necessárias para assegurar a conformidade com os requisitos legais. A Instrução Normativa n. 65/2019 não apenas estabelece normas para a organização dos documentos, mas também exige uma série de avaliações e verificações que são cruciais para a boa gestão pública. A não observância desses critérios implica em uma gestão deficiente e potencialmente negligente, colocando em risco a transparência e a integridade das contas públicas. A responsabilidade do gestor é clara, uma vez que é dever do mesmo garantir que todos os procedimentos e controles internos sejam adequadamente implementados e seguidos.

Diante disso, é essencial que os responsáveis apresentem esclarecimentos detalhados sobre as razões que levaram à ausência dessas informações e quais medidas estão sendo adotadas para corrigir essas deficiências. Além de justificar as ocorrências, é necessário demonstrar um compromisso com a melhoria contínua dos processos e controles internos, assegurando que futuras prestações de contas estejam em total conformidade com as normas estabelecidas. A responsabilização e a correção dessas falhas são fundamentais para a credibilidade da administração pública e para a confiança da população nas instituições governamentais.

#### Achado A4 – Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento

Em relação ao Achado A4, a auditoria revelou que os repasses das contribuições patronais não foram feitos de maneira regular e tempestiva. A tabela abaixo resume os valores devidos e pagos em cada mês, juntamente com as diferenças observadas:

## Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor Total das Obrigações devidas no Mês (R\$)	Valor Pago no Mês (R\$)	Diferença
Janeiro	297.580,17	6.669,91	290.910,26
Fevereiro	327.323,83	101.854,28	225.469,55
Março	329.712,03	162.225,27	167.486,76
Abril	327.865,18	499.200,39	-171.335,21
Mai	340.713,92	541.535,80	-200.821,88
Junho	341.873,31	323.416,77	18.456,54
Julho	342.287,36	235.643,50	106.643,86
Agosto	335.857,37	471.006,62	-135.149,25
Setembro	375.283,68	329.737,61	45.546,07
Outubro	428.793,77	403.745,03	25.048,74
Novembro	403.259,69	414.424,86	-11.165,17
Dezembro	408.001,31	403.952,02	4.049,29
Décimo terceiro	393.447,85	393.447,85	-
<b>Soma</b>	<b>4.651.999,47</b>	<b>4.286.859,91</b>	<b>365.139,56</b>
	<b>Avaliação</b>		<b>Distorção</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10799)

O Corpo Instrutivo manifesta que apesar da declaração da unidade gestora do RPPS indicar que a distorção verificada teria sido regularizada em janeiro de 2024, as pendências nos meses de **janeiro, fevereiro e março de 2023** evidenciam que os repasses não foram regulares e tempestivos.

Também foram encontradas inconsistências nos repasses das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento nº 640, 641, 642 e 652/2018, resultando em multas e juros. A tabela abaixo detalha os valores devidos e pagos:

## Avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
640/2018	15.714,92	32.677,42	-16.962,50
641/2018	118.704,88	246.833,59	-128.128,71
642/2018	9.702,96	20.303,26	-10.600,30
652/2018	15.594,68	32.427,39	-16.832,71
<b>Total</b>	<b>159.717,44</b>	<b>332.241,66</b>	<b>-172.524,22</b>
		<b>Avaliação</b>	<b>Distorção</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10800)

A auditoria concluiu que o não recolhimento dessas obrigações dentro do exercício pode impactar gestões futuras e demandar novos acordos de parcelamento, além de impor juros e multas, representando um ônus desnecessário ao erário. Este entendimento é respaldado pelos Acórdãos n. 171/2015-TCER e APL-TC 00313/18 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A tempestividade dos repasses relativos às contribuições previdenciárias é essencial para manter a saúde financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A análise dos repasses previdenciários patronais do município revela um padrão preocupante de atrasos sistemáticos ao longo de 2023. **Este comportamento irregular não apenas fere a legislação pertinente, como também compromete o equilíbrio financeiro do RPPS, podendo resultar em déficits futuros e na necessidade de novos parcelamentos. Esses atrasos geram encargos adicionais, como multas e juros, que impõem um ônus financeiro desnecessário ao município, além de comprometer a credibilidade e a sustentabilidade do regime previdenciário.**

Os dados apresentados mostram claramente que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma tempestiva, com grandes discrepâncias mensais entre os valores devidos e os efetivamente pagos. Em vários meses, os valores pagos foram substancialmente menores que os devidos, acumulando um déficit significativo ao final do exercício (R\$365.139,56). Apesar de uma compensação aparente em meses subsequentes, a irregularidade nos pagamentos implica em consequências financeiras negativas imediatas, como o acréscimo de juros e multas, e potencialmente compromete o fluxo de caixa do RPPS.

Além das contribuições previdenciárias regulares, a análise dos termos de parcelamento de 2018 também revela falhas significativas. Os termos de parcelamento 640, 641, 642 e 652/2018 mostram pagamentos efetuados de forma irregular e frequentemente intempestiva. Esta prática não só eleva os custos do município devido ao pagamento de encargos adicionais, mas também evidencia uma fragilidade nos controles internos da entidade gestora. A falta de um sistema eficaz de controle interno para assegurar a conformidade dos pagamentos é um problema estrutural que precisa ser endereçado com urgência.

Dessa forma, a responsabilidade pela gestão inadequada dos repasses recai sobre os gestores municipais que devem implementar e manter rotinas de controle interno robustas e eficazes. A exigência de uma conduta diferente e mais proativa é não apenas razoável, mas imperativa para garantir a regularidade e a tempestividade dos repasses. A inobservância dessas responsabilidades constitui um grave desvio de função, podendo levar a sanções e à necessidade de reavaliação dos procedimentos administrativos.

Achado A5 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência



Quanto ao Achado A5, o Corpo Instrutivo identificou uma deficiência significativa na disponibilização de informações no Portal da Transparência, em desacordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação (LAI). Esses regulamentos requerem a divulgação ampla e acessível de uma série de documentos e dados, incluindo planos, orçamentos, prestações de contas, relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como informações detalhadas sobre receitas, despesas, procedimentos licitatórios, contratos e outros dados de interesse coletivo.

Durante a avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) de 2023, foram identificadas várias falhas, resultando em um percentual de transparência de apenas 51,28%, classificando o ente como "Intermediário", conforme a seguir demonstrado:

Tabela. Avaliação dos itens essenciais de transparência

Descrição	Avaliação	
1. Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNT 2023? (consulte aqui)	Não atende	
2. Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não	
3. Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNT 2023?	51,28	
Faixa de Transparência	Intermediário	
4. Quais itens essenciais foram considerados não atendidos?		
Dimensão	Descrição do critério essencial	Avaliação
Receita	3.1 Divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização?	Não atende
	3.2 Divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie)?	Não atende
Despesa	4.1 Divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos)?	Não atende
	4.2 Divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário?	Não atende
	<b>Avaliação</b>	<b>Achado de auditoria</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10821/10822)

Assim, de acordo com a auditoria, administração não conduziu a gestão com a devida transparência, falhando na divulgação adequada e tempestiva dos instrumentos de execução orçamentária e fiscal, conforme os critérios estabelecidos pelo PNT 2023.

A transparência na gestão pública é essencial para assegurar a integridade e a responsabilidade dos gestores públicos. Quando a administração falha em divulgar informações de forma adequada e tempestiva, como identificado no Achado A5, compromete-se a confiança pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Acesso à Informação (LAI) foram criadas justamente para promover a transparência, garantindo que os cidadãos tenham acesso a dados relevantes sobre a gestão dos recursos públicos. Isso não só permite o monitoramento da execução orçamentária e fiscal, mas também possibilita a identificação e a correção de eventuais irregularidades.

Além disso, a transparência é um pilar fundamental para a democracia. Ao disponibilizar informações detalhadas sobre receitas, despesas, contratos e procedimentos licitatórios, a administração pública promove um ambiente de maior participação e controle social. Os cidadãos, com acesso a essas informações, podem exercer seu direito de fiscalizar a atuação dos gestores públicos, contribuindo para uma gestão mais eficiente e ética. No caso tratado, a classificação do ente como "Intermediário" no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) de 2023 evidencia a necessidade de melhorias significativas para atender aos critérios essenciais de transparência.

Por fim, a transparência na gestão pública fortalece a governança e a confiança institucional. A falta de transparência pode levar à desconfiança e ao descrédito das instituições públicas, afetando negativamente a percepção da população sobre a eficiência e a honestidade da administração. Portanto, é crucial que os gestores públicos adotem práticas rigorosas de divulgação de informações, conforme estipulado pela LRF e LAI, e implementem mecanismos de controle interno para assegurar a conformidade com essas leis. A correção das deficiências apontadas no Achado A5 é indispensável para promover uma administração mais transparente, responsável e alinhada com os princípios democráticos.

## Achado A6 – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa

Em relação ao Achado A6, a auditoria revelou baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa no exercício sob análise (2023). Utilizando técnicas de análise documental e questionários aplicados à Administração, constatou-se que apenas **5,65%** dos créditos inscritos foram arrecadados, um valor significativamente inferior ao parâmetro de 20% estabelecido pela jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21).

O saldo inicial de R\$15.004.546,78 (quinze milhões quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) resultou em uma arrecadação de R\$848.095,85 (oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), demonstrando um desempenho aquém do esperado, conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	13.621.464,45	3.195.833,12	824.161,73	2.870.171,11	13.122.964,73	6,05
Dívida Ativa Não Tributária	1.383.082,33	729.651,42	23.934,12	-	2.088.799,63	1,73
<b>TOTAL</b>	<b>15.004.546,78</b>	<b>3.925.484,54</b>	<b>848.095,85</b>	<b>2.870.171,11</b>	<b>15.211.764,36</b>	<b>5,65</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10844)

*Alfim*, a auditoria sugere que a conduta do gestor responsável foi inadequada, uma vez que ele não implementou rotinas de controle interno eficazes para garantir o cumprimento das normas de boa gestão financeira.

A análise do achado de auditoria revela uma significativa deficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa pela Administração Pública do município em questão. Essa discrepância evidencia a ineficácia das medidas adotadas pela Administração para a recuperação de receitas, sugerindo uma necessidade urgente de revisão e melhoria dos processos de cobrança e gestão financeira.

A tabela que detalha a arrecadação da dívida ativa apresenta valores que explicitam a baixa efetividade da Administração. Com um estoque final do ano anterior de R\$15.004.546,78 (quinze milhões quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) e um valor arrecadado de apenas R\$848.095,85 (oitocentos e quarenta e oito mil noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em 2023, fica claro que as medidas de recuperação de créditos são insuficientes.

Além disso, as baixas administrativas totalizando R\$2.870.171,11 (dois milhões oitocentos e setenta mil cento e setenta e um reais e onze centavos) indicam possíveis dificuldades na cobrança ou na manutenção dos créditos em aberto. A manutenção de um saldo ao final do ano de R\$15.211.764,36 (quinze milhões duzentos e onze mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), praticamente inalterado em relação ao saldo inicial, reforça a ineficácia das ações de cobrança implementadas.

A ineficiência na arrecadação dos créditos da dívida ativa tem implicações diretas e negativas sobre a governança e a sustentabilidade financeira do município. A receita não arrecadada poderia ser direcionada a investimentos e melhorias em serviços públicos, beneficiando diretamente a população. Ademais, a prescrição de créditos não cobrados representa uma perda irreparável para os cofres públicos, comprometendo a capacidade fiscal e a realização de políticas públicas. Portanto, **é imperativo que a Administração Pública adote uma postura proativa na gestão desses créditos, implementando controles internos robustos e práticas eficazes de cobrança.**

Por fim, a responsabilidade do gestor municipal é incontestável diante dessa situação. A falta de eficiência na arrecadação dos créditos configura uma falha de governança que poderia ser evitada com a adoção de rotinas de controle interno e medidas adequadas para incrementar a arrecadação. Conforme disposto no artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, cabe ao gestor não apenas cumprir com as normas vigentes, mas também assegurar a efetividade das arrecadações conforme estabelecido pelo TCE-RO. Assim, a conduta do gestor deve ser revista e alinhada às melhores práticas de gestão pública para garantir a sustentabilidade financeira e o cumprimento das responsabilidades fiscais do município.

## Achado A7 – Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS

No que se refere ao Achado A7, a auditoria identificou que o município de Nova Mamoré extrapolou o limite máximo permitido para a taxa de administração do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que para municípios de médio porte, a taxa de administração deve ser de até 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas. No entanto, Nova Mamoré instituiu uma taxa de **3,0%** por meio da Lei n. 1.756/2021, ultrapassando o limite permitido. Essa situação pode comprometer a sustentabilidade financeira do RPPS e a capacidade do município de atender às suas obrigações previdenciárias, conforme demonstrado a seguir:

### Avaliação da atualização da taxa administrativa em relação à Portaria 1467/2022-MTPS

1. Qual o município em análise? (escolha na listagem)	NOVA MAMORÉ - RO
2. Qual a lei que atualizou a taxa de administração do município?	Lei n. 1.756-GP/2021
3. Qual a base para calcular a taxa de administração do município?	Somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas
4. Qual a taxa de administração em vigência no município?	3,00%
5. Qual o porte do instituto de previdência?	MÉDIO PORTE
6. Qual o limite máximo para a taxa de administração, estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS?	2,30%
7. Houve adesão ao §4º do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS (elevação de 20% da taxa de administração)?	Não
<b>8. A taxa de administração ultrapassou o limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS?</b>	<b>Sim</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10866)

A auditoria destacou ainda a necessidade de adequar a taxa de administração ao limite estabelecido pela Portaria. Salienta ao final, que a ausência de medidas corretivas para alinhar a taxa de administração aos parâmetros legais pode ser atribuída à falta de ação do gestor.

A adequação do percentual da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) aos limites estabelecidos pela Lei nº 1.756/2021 é crucial para assegurar a sustentabilidade financeira e a eficiência na gestão dos recursos previdenciários. No caso específico de Nova Mamoré, a taxa de administração definida em 3% ultrapassa o limite máximo de 2,30% estabelecido pela Portaria MTP nº 1.467/2022 para municípios de médio porte. Este desvio pode comprometer a capacidade do RPPS de honrar suas obrigações com servidores, aposentados e pensionistas, além de representar um risco significativo para a viabilidade financeira do sistema previdenciário municipal.

Diante do apontamento apresentado pela auditoria, é necessário consignar, que a legislação vigente visa estabelecer parâmetros que garantam a responsabilidade fiscal e a transparência na gestão dos RPPS's. Ao transpor o limite estabelecido pela Portaria n. 1.467/2022 não apenas contraria a legislação, **mas também indica falta de aderência às boas práticas de governança pública.** A administração eficiente dos recursos previdenciários exige que os gestores observem rigorosamente os limites legais para evitar déficits e assegurar a longevidade do sistema. Neste contexto, a taxa de administração é um elemento crítico, pois impacta diretamente os custos operacionais do RPPS e, por consequência, a disponibilidade de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

Além das implicações financeiras, a não conformidade com os limites estabelecidos expõe os gestores a possíveis responsabilizações legais e administrativas. A Portaria n. 1.467/2022 e a Lei nº 1.756/2021 estabelecem diretrizes claras que os gestores devem seguir para garantir a legalidade e a transparência na gestão dos RPPS. **A falta de adequação da taxa de administração reflete uma falha na supervisão e no controle interno, aspectos fundamentais da governança pública.** O gestor responsável pela definição de uma taxa superior ao permitido deveria ter implementado medidas corretivas para alinhar a administração do RPPS aos limites legais, além de instituir rotinas de controle que previnam tais desvios.

A adoção de práticas de governança que assegurem o cumprimento das normas legais é fundamental para manter a confiança dos servidores e da população na administração pública. A adequação da taxa de administração aos limites estabelecidos pela Portaria n. 1.467/2022 não é apenas uma obrigação legal, mas um compromisso com a eficiência, a transparência e a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário. Os gestores devem estar vigilantes e proativos na revisão e ajuste das taxas de administração, garantindo que os recursos previdenciários sejam geridos de maneira responsável e em conformidade com as normativas vigentes.

Achado A8 – Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

No que se refere ao Achado A8, a auditoria constatou o não cumprimento das determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em relação à gestão do Município de Nova Mamoré/RO, conforme indicado no Parecer Prévio sobre as contas do governo dos exercícios anteriores. O Tribunal havia formulado diversas recomendações e determinações para assegurar a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços públicos. No entanto, durante a análise, verificou-se que a administração municipal não apresentou informações sobre o cumprimento das referidas determinações.

Especificamente, a determinação contida no **Acórdão APL-TC 00351/22, item V**, que exigiu a apresentação de relatório anual detalhado elaborado pela Controladoria Geral do Município, não foi atendida. A auditoria constatou deficiências significativas nesse relatório, incluindo a ausência de informações críticas sobre operações de crédito, despesas com pessoal, dívidas consolidadas, alienação de ativos e equilíbrio orçamentário. A falta dessas informações comprometeu a transparência e a responsabilidade fiscal, segundo análise emitida pelo setor técnico de instrução.

Outra determinação não atendida refere-se ao **Acórdão APL-TC 00351/22, item IV, ii, “a”, “b”, “c” e “d”**, que exigiu medidas concretas para cumprir metas e indicadores do Plano Nacional de Educação. Apesar de algumas ações terem sido realizadas, como reformas e ampliações de escolas, muitas metas cruciais, como a universalização do atendimento no ensino médio e a universalização pedagógica das tecnologias da informação, não foram alcançadas. A auditoria destacou a persistência de lacunas significativas entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, resultando em um parecer de descumprimento dessa determinação também.

Por fim, a determinação do **Acórdão APL-TC 00307/21, item IV**, também não foi totalmente cumprida. Embora a Administração tenha adotado várias medidas em resposta a determinações conexas, a correção da falta de aderência entre os planos educacionais local e nacional ainda não foi plenamente alcançada. O relatório da auditoria sublinhou que, apesar dos esforços realizados, as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação continuam descompassadas em relação às ações locais, levando a um parecer final de descumprimento.

O não cumprimento de determinações anteriores emitidas pelo Tribunal de Contas representa uma séria falha na gestão pública municipal. As determinações emitidas por esta e. Corte são instrumentos que visam corrigir irregularidades e aperfeiçoar a administração pública. **O descumprimento dessas orientações indica uma omissão grave por parte do gestor municipal, comprometendo os princípios basilares da administração pública.** Essa situação evidencia uma falta de compromisso com a transparência e a responsabilidade na condução dos negócios públicos, refletindo uma gestão que falha em garantir a legalidade e a eficiência necessárias.

Os princípios de legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços públicos são profundamente afetados pela ausência de cumprimento das determinações. A legalidade é ferida quando as normas e orientações do Tribunal de Contas são ignoradas, o que compromete a atuação da administração pública conforme as leis. A eficiência é igualmente prejudicada, pois sem um sistema de controle interno adequado, a gestão não consegue administrar os recursos e serviços públicos de maneira otimizada. A legitimidade da administração é minada pela constante desobediência às orientações dos órgãos de controle, o que gera desconfiança tanto na população quanto nas instituições fiscalizadoras.

Além disso, a economicidade sofre impactos negativos significativos quando há falhas no cumprimento das determinações, resultando em desperdício de recursos públicos que poderiam ser melhor utilizados em benefício da sociedade. A continuidade dos serviços públicos também está em risco, pois a ausência de controles internos eficazes pode levar à interrupção ou degradação na qualidade dos serviços oferecidos à população. Esses fatores combinados criam um cenário de gestão pública insatisfatória, que não atende às expectativas de governança responsável e eficiente.

Dada a gravidade das omissões apontadas, é essencial que o responsável pelo não cumprimento das determinações preste esclarecimentos detalhados. Primeiramente, deve explicar os motivos do descumprimento, elucidando as razões pelas quais as determinações do Tribunal de Contas não foram implementadas. Em seguida, é crucial que apresente ações corretivas que serão adotadas para corrigir as falhas apontadas e garantir o cumprimento das determinações futuras. Também é necessário identificar os responsáveis pelas omissões e as consequências administrativas e legais decorrentes dessas falhas.

A situação apresentada evidencia uma séria deficiência na gestão municipal, que compromete a governança pública e a confiança da população. É imperativo que o gestor responsável preste esclarecimentos detalhados e adote medidas imediatas para corrigir as falhas apontadas, garantindo a observância dos princípios de legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços públicos. Somente com uma resposta rápida e efetiva, voltada para a correção das irregularidades e a prevenção de futuras falhas, será possível restabelecer a confiança na administração pública e assegurar uma gestão eficiente e transparente.

#### Achado A9 – Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Em relação ao Achado A9, a auditoria realizada para avaliar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) revelou que o município não atendeu a algumas metas com prazo de implementação já vencido. Especificamente, a **Meta 3**, que visa a universalização do atendimento no ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos, não foi alcançada, com o município atingindo apenas **76,62%** da meta estipulada de 100% até 2016. Além disso, a Estratégia 7.15A da **Meta 7**, que busca a universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, incluindo o acesso à internet, alcançou apenas **56,41%** da meta estabelecida de 100% até 2019. Essas falhas apontam para a necessidade de uma gestão mais eficiente e colaborativa dos recursos e políticas educacionais para atender às exigências do PNE.

A situação encontrada na auditoria do Plano Nacional de Educação (PNE) revela uma significativa defasagem no cumprimento das metas estabelecidas para o ensino municipal, apontando a necessidade urgente de esclarecimentos por parte do responsável. A não concretização da universalização do atendimento no ensino médio e o acesso universal à internet, conforme evidenciado pelos percentuais de **76,62%** e **56,41%** respectivamente, demonstra uma lacuna preocupante entre as diretrizes nacionais e a realidade local. Esse descumprimento não apenas fere a legislação vigente, mas também compromete o desenvolvimento educacional e social da comunidade, evidenciando a necessidade de uma análise profunda das causas subjacentes e das ações corretivas necessárias.

A responsabilidade do poder público municipal em garantir uma educação de qualidade é inegável e abrangente, englobando desde a infraestrutura escolar até a capacitação dos profissionais da educação. No entanto, a auditoria aponta falhas significativas na gestão desses aspectos cruciais. A deficiência na universalização do acesso à internet, por exemplo, reflete não só uma gestão inadequada dos recursos financeiros, mas também uma falta de visão estratégica para a inclusão digital, que é fundamental para a modernização e equidade do ensino. Esses pontos críticos exigem explicações detalhadas do gestor sobre as razões do não cumprimento das metas e as medidas que estão sendo adotadas para reverter essa situação.

A colaboração entre o município e o governo estadual emerge como uma solução vital para enfrentar as dificuldades na universalização do ensino médio, dado que essa não é uma área prioritária de atuação municipal. A proposta de ouvir os gestores é essencial para entender como essas parcerias têm sido conduzidas e quais obstáculos têm impedido a sua efetiva implementação. A transparência na prestação de contas e a eficiência na gestão dos recursos destinados à educação são fundamentais para restabelecer a confiança da sociedade nas políticas educacionais. Assim, é imperativo que o gestor municipal apresente esclarecimentos detalhados e planos de ação concretos para alinhar-se às metas do PNE, garantindo o direito à educação de qualidade para todos os alunos.

Assim, diante do arcabouço apresentado, necessário consignar a responsabilidade do gestor público na transparência e na eficiência dos seus atos na gestão da coisa pública. Neste contexto, quando esses gestores são auditados ou responsabilizados por suas ações, é essencial garantir a oportunidade à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse diapasão, o princípio da ampla defesa é um dos pilares fundamentais do devido processo legal. Ele garante que qualquer pessoa acusada de irregularidades tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, contestar as acusações e fornecer evidências em sua defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>14</sup> c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>21</sup>, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

**I – Definir Responsabilidade** do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A1**. Intempestividade da remessa de balancetes mensais; **A2**. Inconsistência no saldo da dotação atualizada (demonstrativo das alterações orçamentárias TC 18 x Balanço Orçamentário); **A3**. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A4**. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento; **A5**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A6**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A7**. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS; **A8**. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; e, **A9**. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1593444);

**II – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

**a) Audiência**, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, para que apresente defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

- i. **Descumprimento** ao Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e ao §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em virtude do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referente aos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril e maio/2023**, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10744/10745);
- ii. **Descumprimento** aos arts. Art. 40, 85, 89, 90, 91, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição, 2021 (Parte V, item 2), em virtude da inconsistência verificada no saldo da dotação atualizada (TC 18 x Balanço Orçamentário), conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10766/10777);
- iii. **Descumprimento** ao Art. 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em virtude das deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10788/10799);
- iv. **Descumprimento** ao art. 40, Constituição Federal e ao Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98, em virtude da ocorrência de repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento, conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10799/10811);
- v. **Descumprimento** ao art. 37 da Constituição Federal c/c Arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000 c/c Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI e com Resolução nº 01/2023 da Atricon, em razão da deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10811/10833);
- vi. **Descumprimento** ao Item X do Acórdão APL-TC00280/21, referente ao Processo n. 01018/21 e ao Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO, em decorrência da baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10833/10855);
- vii. **Descumprimento** ao Art. 84, II, da Portaria n. 1.467/2022-MTPS, em razão da extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS, conforme **Achado de Auditoria A7**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10855/10877);
- viii. **Descumprimento** aos Acórdãos APL-TC00351/22, referente ao Processo n. 00734/22 e APL-TC00307/21, referente ao Processo n. 01222/21, em razão do não cumprimento das Determinações do Tribunal de Conta, conforme **Achado de Auditoria A8**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10877/10911);
- ix. **Descumprimento** a Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação) e a Lei Municipal nº 1.087, de 2015 (Plano Municipal de Educação), em razão do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme **Achado de Auditoria A9**, constante do Relatório Técnico (ID-1593444, pág. 10911/10922);

**III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que o responsável, indicado no item II desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

**IV – Determinar ao Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** ao jurisdicionado de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 [3];

**b) autorizar** a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**c) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

**V – Ao término do prazo** estipulado no item III, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando o processo concluso a esta Relatoria.

**VI – Autorizar**, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**VII – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 03 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator


[1] “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[2] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[3] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;** [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01222/24/TCE-RO  (apenso: 01949/23)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Município de São Miguel do Guaporé  
**RESPONSÁVEL:** Comelio Duarte de Carvalho, CPF \*\*\*.946.602.\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### DM 0074/2024-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Comelio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Comelio Duarte de Carvalho, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1588610):

A1. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal;

A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A3. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS;

A4. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);

A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1588610 do PCE, bem como descrito a seguir:

**Nome:** Comélio Duarte de Carvalho, prefeito municipal no exercício de 2023, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

#### A1. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal;

**Conduta:** Não ter cumprido a meta estabelecida em LDO para o resultado primário e nominal no exercício financeiro 2023.

**Nexo de causalidade:** O planejamento e execução orçamentária ineficientes, atrelado a ausência de medidas corretivas causadas pela inexistência ou ineficácia dos controles e medidas de governança, levaram à baixa qualidade na execução orçamentária da gestão municipal, culminando no descumprimento da meta estabelecida para o resultado primário e nominal conforme Lei Municipal nº. 2.190/2022 (LDO/2023).

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das metas fiscais, ter estabelecido e supervisionado as rotinas e os procedimentos de controle interno dos processos de trabalho do Ente e ter promovido oportunamente a limitação de empenho, visando o adequado planejamento, em consonância com o disposto na LRF e conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

#### A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

**Conduta:** não atender aos requisitos mínimos dos documentos que compõem a prestação de contas devido à ausência de informações exigidas no artigo 6º, III, "a", "b", "c" e "h", da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

**Nexo de causalidade:** a conduta omissiva do responsável em virtude de não ter instituído controles internos mínimos e medidas de governança para garantir o atendimento integral dos requisitos estabelecidos na IN n. 65/2019/TCE-RO para a apresentação da prestação de contas e documentos correlatos.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e deveria ter adotado as rotinas de controles internos mínimas para a elaboração e revisão das informações que compõem as peças documentais encaminhadas junto com as prestações de contas.

#### A3. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS.

**Conduta:** deixar de repassar as contribuições patronais referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro e do 13º salário de 2023, totalizando o valor de R\$ 1.612.537,90. E, repasse a menor no montante de R\$ 1.360.542,97 do plano de amortização.

**Nexo de causalidade:** ao não repassar de forma tempestiva as contribuições patronais dos meses de outubro, novembro, dezembro e do 13º salário de 2023 e ao não repassar a totalidade do valor determinando no plano de amortização a conduta da administração pública entrou em confronto com os incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019), inciso VII e VIII do art. 1º da Lei 9.717/98 e art. 30, inciso IV, Lei nº 2267/2023.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria adotar medidas de governança e instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir os pagamentos fossem realizados de forma tempestiva visando o equacionamento do déficit atuarial

#### A4. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros).

**Conduta:** Gerir do orçamento de forma a permitir a insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, no montante de R\$6.380.467,53.

**Nexo de causalidade:** a ausência de disponibilidade financeira para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2023 contraria o disposto no artigo 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, devendo o gestor ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal do município como por exemplo: a apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período; Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período; Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período; Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

#### A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

**Conduta:** inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023 por inadequada ou intempestiva divulgação dos instrumentos de gesto fiscal no Portal da Transparência do Município.

**Nexo de causalidade:** ao deixar de divulgar a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência, a gestão municipal comprometeu a transparência na gestão fiscal e entrou em desacordo com o artigo 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, devendo o gestor ter instituído rotinas de controle interno, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos dos processos de trabalho do Ente visando atender aos critérios de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

#### A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

**Conduta:** não adotar medidas de governança para aprimorar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo arrecado apenas 3,82% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior. Estando abaixo do mínimo de 20% estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas.

**Nexo de causalidade:** ao apresentar uma arrecadação abaixo de 20% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, a administração municipal descumpriu a jurisprudência do TCE-RO estabelecida no item X do Acórdão APL-TC 00280/21 prolatado no processo n. 01018/21/TCE-RO.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o gestor deveria instituir rotina de controle interno adequada para garantir que a arrecadação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal fosse satisfatória, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, portanto, deveria ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO.

#### A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

**Conduta:** não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

**Nexo de causalidade:** a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento dos Acórdãos APL-TC 00035/23 e 00311/20, além da DM 0035/2023 - GCJEPPM.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

#### A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.



**Conduta:** não ter atendido três metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), referentes à: universalização do atendimento escolar (educação infantil e ensino médio) e; melhoria da qualidade do ensino, por meio de acesso à tecnologia da informação e da comunicação (universalização do acesso à internet).

**Nexo de causalidade:** ao atender as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) a gestão municipal entrou em confronto com que estabelece o artigo 7º (caput e §1º) da Lei Federal n. 13.005/2014 c/c artigo 30 (caput e inciso VI), artigo 37 (caput - princípio da eficiência) e artigo 214 (caput, incisos II, III e V) tudo da Constituição Federal (CF/88).

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, esperava-se do gestor a adoção de medidas de governança e instituição de controles para monitorar as ações visando o cumprimento das metas estabelecidas.

8. Na sequência, a exemplo das infrações relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Cornelio Duarte de Carvalho, CPF \*\*\*.946.602-\*\*, Prefeito no exercício de 2023 [1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1588610, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8:

#### A1. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal.

Infringência aos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 165, § 2º da Constituição Federal e do artigo 1º, inciso I e § 2º, inciso I e III, da Lei Municipal n. 2.190/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), por não atingimento da meta de resultado primário e nominal conforme relatado no **achado A1** do relatório técnico (ID 1588610) e a seguir demonstrado:

**Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS**

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	102.285.993,77
2. Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	116.254.294,61
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-13.968.300,84
4. Meta de Resultado Primário (Exceto fontes RPPS) (LDO)	-8.430.306,82
<b>Avaliação (Se 3 &gt;= 4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

**Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS**

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-28.310.922,93
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	107.168.423,48
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-135.479.346,41
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-4.908.750,00
<b>Avaliação (Se 6 &gt;= 7, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1560866, págs. 183/186 – Processo n. 01949/23- Gestão Fiscal).

#### A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Infringência às alíneas a, b, c, e, h do III do art. 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o Relatório do Controle Interno não atender aos requisitos mínimos estabelecidos na IN 65/2019/TCE-RO, conforme demonstrado no **achado A2** do relatório técnico (ID 1588610) e a seguir demonstrado:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, c, e, h do III do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Dessa forma, nos termos da Súmula N. 4/TCE-RO, e com base no princípio da isometria, o ente estará sujeito à rejeição das contas.  Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: i) cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respetivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; iv) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais da LRF; v) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;

**Remessa de documentos e informações****Atendeu? Descrição das falhas/pontos de melhoria**

vi) parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

Fonte: Análise de documentos triagem inicial e reenvio (ID 1585457).

**A3. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS.**

Infringência dos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluído pela EC 103/2019), inciso VII e VIII do art. 1º da Lei 9.717/98; e, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018, conforme indicado no **achado A3** do relatório técnico (ID 1588610) e demonstrado abaixo:

**Tabela.** Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	373.455,30	373.455,30	-
Fevereiro	372.167,02	372.167,02	-
Março	423.547,61	423.547,61	-
Abril	433.629,20	433.629,20	-
Mai	395.966,35	395.966,35	-
Junho	393.705,05	393.705,05	-
Julho	393.618,38	393.618,38	-
Agosto	393.899,85	393.899,85	-
Setembro	414.487,07	414.487,07	-
Outubro	379.368,66	0,00	379.368,66
Novembro	446.254,51	0,00	446.254,51
Dezembro	388.521,17	0,00	388.521,17
Décimo terceiro	398.393,56	0,00	398.393,56
<b>Soma</b>	<b>5.207.013,73</b>	<b>3.594.475,83</b>	<b>1.612.537,90</b>

Fonte: Declaração da unidade gestor do RPPS (ID 1585458).

**Tabela.** Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (Lei Municipal nº. 2267/2023)

Competência	Valor total da parcela (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	176.422,62	176.422,62	-
Fevereiro	175.792,92	175.792,92	-
Março	200.850,07	200.850,07	-
Abril	205.766,29	-	205.766,29
Mai	187.434,45	-	187.434,45
Junho	185.894,60	185.894,60	-
Julho	185.852,26	185.852,26	-
Agosto	185.989,61	185.989,61	-
Setembro	196.028,97	-	196.028,97
Outubro	182.363,57	-	182.363,57
Novembro	216.852,55	-	216.852,55
Dezembro	188.388,77	-	188.388,77
Décimo terceiro	183.708,37	-	183.708,37
<b>TOTAL</b>	<b>2.471.345,05</b>	<b>1.110.802,08</b>	<b>1.360.542,97</b>

Fonte: Declaração da Unidade Gestor do RPPS (ID 1585468).

**A4. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)**

Infringência ao artigo. 1º, §1º, 9º e artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 devido à ausência de disponibilidade financeira para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2023, conforme indicado no **achado A4** do relatório técnico (ID 1588610) e demonstrado abaixo:

**Tabela.** Identificação das fontes de recursos livres e vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
0.1.500.0000	Recursos Não Vinculados de Impostos	-1.586.531,49		-1.586.531,49
0.1.501.0000	Outros Recursos Não Vinculados	-227.914,64		-227.914,64
0.1.500.1001	Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	-2.022.322,31		-2.022.322,31
0.1.540.0000	Transferências do FUNDEB - Imposto e Transferências de Impostos	-5.394,16		-5.394,16

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
0.2.550.0000	Identificação do Percentual Aplicado no Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação	-11.580,13		-11.580,13
0.2.550.0000	Transferência do Salário-Educação	-45.143,97		-45.143,97
0.2.553.0000	Transferências de Recursos do FNDE PNATE	-22.960,65		-22.960,65
0.1.500.1002	Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	-1.113.238,77		-1.113.238,77
0.1.600.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	-160.257,39		-160.257,39
0.1.659.3110	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais	-29.184,93		-29.184,93
0.2.600.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	-17.048,23		-17.048,23
0.2.601.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	-855.458,84		-855.458,84
0.2.621.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	-11.550,00		-11.550,00
0.2.632.0000	Transferências do Estado Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres	-13.800,00		-13.800,00
0.2.660.0000	Transferência de Recursos do FNAS	-127.249,38		-127.249,38
0.2.661.0000	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assist. Social	-56.438,64		-56.438,64
0.1.750.0000	Recursos da CIDE	-61.168,68		-61.168,68
0.2.703.0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de Outras Entidades	-6.612,66		-6.612,66
0.2.706.3110	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais	-6.612,66		-6.612,66
<b>Total</b>		<b>-6.380.467,53</b>		<b>-6.380.467,53</b>

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1582138) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (antigo TC 38 - ID 1571420).

#### A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Infringência ao artigo 8º, §1º, da Lei n. 12.257/2011 por deixar de divulgar a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência, comprometendo a transparência da gestão fiscal, conforme indicado no **achado A5** do relatório técnico (ID 1588610) e demonstrado abaixo:

Tabela. Avaliação do Ciclo Nacional PNTP

Descrição	Avaliação	
1 <a href="#">Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP 2024? (consulte aqui)</a>		Não atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)		Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTP 2024?		<b>66,22</b>
Faixa de Transparência		<b>Intermediário</b>
4 Quais itens essenciais foram considerados não atendidos?		
<b>Dimensão</b>	<b>Descrição do critério essencial</b>	
Planejamento e Prestação de Contas	11.8 Divulga a Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos?	Não atende
	11.9 Divulga a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos?	Não atende
	11.10 Divulga a Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos?	Não atende
<b>Avaliação</b>		<b>Achado de auditoria</b>

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 28.5.2024.

#### A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

Infringência ao item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21 por arrecadar apenas 3,82% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, estando abaixo dos 20% estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme indicado no **achado A6** do relatório técnico (ID 1588610) e demonstrado abaixo:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas - 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	19.122.625,86	4.058.849,83	1.110.901,15	-	<b>21.772.424,57</b>	5,81
Dívida Ativa Não Tributária	10.978.208,84	1.080.247,09	38.120,16	-	<b>12.020.335,77</b>	0,35
<b>TOTAL</b>	<b>30.100.834,70</b>	<b>5.139.096,92</b>	<b>1.149.021,31</b>	-	<b>33.792.760,34</b>	<b>3,82</b>

Fonte: Notas Explicativas ID 1571427 e Balanço Patrimonial ID 1571415

#### A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme relatado no **achado A7** do relatório técnico (ID 1588610) e demonstrado abaixo:

Tabela. Avaliação do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
0724/23 Procedimento Apuratório Preliminar – PAP	DM 0035/2023 GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Comélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**), ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO; III – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Comélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas: <b>a)</b> Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 83,03%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 74,62%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 15,38%; e	Não se manifestou	Não avaliou	Nos relatórios (IDs 1571431 e 1571428) e demais documentos não houve manifestação sobre o atendimento ou desatendimento desta decisão, assim a consideramos como descumprida.
0923/22	APL-TC 00035/23	III – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Comélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas: <b>b)</b> Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou	Sem manifestação	Sem manifestação	Em consulta aos documentos juntados nos autos (IDs 1571431 e 1571428) e demais, verificamos que não foram apresentados os indicadores e metas sobre o cumprimento do PNE, nem tampouco justificativas a respeito do risco de não atendimento.
0923/22	APL-TC 00035/23	III – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Comélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas: <b>b)</b> Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou	Sem manifestação	Sem manifestação	Em consulta aos documentos juntados nos autos (IDs 1571431 e 1571428) e demais, verificamos que não foram apresentados os indicadores e metas sobre o cumprimento do PNE, nem tampouco justificativas a respeito do risco de não atendimento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
0923/22	APL-TC 00035/23	superdotação, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 100,00%; b) Indicador 16A da Meta 16 (professores fomação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 96,08%.	Esclarece que foi encaminhado em anexo os relatórios de execuções fiscaise execuções fiscaise protestos extrajudiciais realizados no exercício de 2023 (Relatório ID 1571431) e que a administração está comprometida em receber os créditos da dívida ativa.	Esclarece que foi encaminhado em anexo os relatórios de execuções fiscaise protestos extrajudiciais realizados no exercício de 2023 (Relatório ID 1571431) e que a administração está comprometida em receber os créditos da dívida ativa.	Em consulta aos documentos (IDs 1571431 e 1571428) e demais juntados nos autos, não conseguimos localizar nenhum documento que comprove a intensificação das ações de cobrança dos créditos da dívida ativa.
0923/22	APL-TC 00035/23	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a. intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Sem manifestação	Sem manifestação	O Plano de Amortização não foi atualizado uma vez que o déficit atuarial calculado com base na Avaliação Atuarial (data base 12/2023) indicou um déficit na ordem de R\$ 158.864.584,23 e o aprovado pela Lei municipal n. 2.267/2023 (art. 30) foi de R\$ 117.102.168,71.
0923/22	APL-TC 00035/23	VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Anelise Irgang Morai (CPF n. ***.554.940-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Sem manifestação	Sem manifestação	Nos relatórios (IDs 1571431 e 1571428) e demais documentos não houve manifestação sobre o atendimento ou desatendimento desta decisão.
00439/20	APL-TC 00311/20	III – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, bem como ao Senhor Ozziel Xavier Da Gama, CPF n. ***.414.302-**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	Não consta no relatório das providências Adotadas (ID 1571431), quais foram as providências adotadas em relação ao cumprimento ou não desta determinação.	Não consta no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571428), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta dos relatórios da gestão (IDs 1571430, 1571431), do controle interno (ID 1571428) e nos demais juntados nos autos qualquer documento sobre monitoramento do PNE.
00439/20	APL-TC 00311/20	III – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, bem como ao Senhor Ozziel Xavier Da Gama, CPF n. ***.414.302-**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.	Não consta no relatório das providências Adotadas (ID 1571431), quais foram as providências adotadas em relação ao cumprimento ou não desta determinação.	Não consta no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571428), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta dos relatórios da gestão (IDs 1571430, 1571431), do controle interno (ID 1571428) e nos demais juntados nos autos qualquer documento informando sobre as medidas adotadas para o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE em colaboração com o Governo Estadual.

Fonte: Análise técnica

#### A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Infringência ao artigo 30 (caput e inciso VI), artigo 37 (caput - princípio da eficiência) e artigo 214 (caput, incisos II, III e V) da Constituição Federal, a Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e a Lei Municipal n. 1.495/2015 (Plano Municipal de Educação - PME), pelo descumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), referentes à: universalização do atendimento escolar (educação infantil e ensino médio) e; melhoria da qualidade do ensino, por meio de acesso à tecnologia da informação e da comunicação (universalização do acesso à internet).

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de julho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

## Município de Vilhena

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00009/24

PROCESSO : 597/2024

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena

ASSUNTO : Esclarecimentos sobre a interação entre os normativos Parecer n. 59/2010 – PLENO, Acórdão n. 72/2011 – PLENO-TCE/RO e a Lei de Licitações n. 14.133/2021.

INTERESSADOS : Flori Cordeiro de Miranda Junior – CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*

Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda – CPF n. \*\*\*.925.683-\*\*

Procurador Geral do Município de Vilhena

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024

CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI N. 14.133/2021. ART. 86, § 3º, INCISO II. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO HORIZONTAL. CARONA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. PRONUNCIAMENTO DO TCE/RO. APLICABILIDADE DO PARECER PRÉVIO N. 59/2010-TCE/RO. ALTERAÇÃO PARCIAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCE/RO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. A interpretação da lei deve levar em consideração, além do texto literal da norma (interpretação gramatical), também sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica).

3. Não há impedimento de ordem legal para os Municípios do Estado de Rondônia aderirem à ata de registro de preços gerida por outros municípios de porte populacional inferior ao seu, mantendo-se obrigado ao cumprimento dos requisitos de seus respectivos Decretos Municipais, aos limites da Lei n. 14.133/2021, às condicionantes do Parecer Prévio n. 59/2010-TCE/RO, integrado com as disposições desta decisão acerca da revisão da tese jurídica ora fundamentada.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 27 de junho de 2024, na forma do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1) Reconhecer a superação parcial da tese firmada no Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno quanto à adesão horizontal, modificando-se as alíneas "a" e "b" do item III, daquele pronunciamento, para fixar o seguinte entendimento:

III - Adesão horizontal:

a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições, complexidade administrativa, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação;

b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições, complexidade administrativa, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação.

2) Não há impedimento de ordem legal para o Município de Vilhena aderir à ata de registro de preços gerida por outro município de porte populacional inferior ao seu, mantendo-se obrigado ao cumprimento dos requisitos do Decreto Municipal n. 59.677/2023, aos limites da Lei n. 14.133/2021, às condicionantes do Parecer Prévio n. 59/2010-TCERO, integrado com as disposições desta decisão acerca da revisão da tese jurídica ora fundamentada.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Presidência

## Portarias

## PORTARIA

PORTARIA Nº 004/2024/SEPLAG, DE 03 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Memorando (0702626) de 10 de junho de 2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário por ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa para atender o objeto do Processo-SEI n. 005132/2024;

Considerando a Decisão Monocrática n. 0327/2024-GP (0713238), exarada no Processo-SEI n. 005132/2024 e disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3105, de 28/06/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da **Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos)**, conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.126.1010.1221	4.4.90.52	1.800.000,00	01.126.1010.1221	4.4.90.40	1.800.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.800.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.800.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## PORTARIA

PORTARIA Nº 005/2024/SEPLAG, DE 03 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentaria Anual 2024, quanto a incidência decorrente da movimentação do crédito orçamentário no que tange o limite de 10% (dez por cento) estabelecido na aludida lei;

Considerando o Memorando (0702626) de 10 de junho de 2024, pelo qual a Secretaria -Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender o Processo-SEI n. 005132/2024;

Considerando a Decisão Monocrática n. 0327/2024-GP (0713238), exarada no Processo-SEI n. 005132/2024 e disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3105, de 28/06/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação, conforme previsto no inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas consignadas da Despesa de **Pessoal Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos)**, conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	3.3.90.92	430.000,00	01.122.1010.1421	4.4.90.51	430.000,00





<b>TOTAL</b>	<b>430.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>430.000,00</b>
--------------	-------------------	--------------	-------------------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 149, de 2 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, indicado para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 3/2024/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Certificados Digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ), mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 3/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006200/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### Extrato da Ata de Registro de Preços N. 3/2024

**GERENCIADOR:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**FORNECEDOR:** X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA

**CNPJ:** 38.597.881/0001-42

**ENDEREÇO:** Rua Fulvio Aducci, n. 1214, bairro Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-000.

**TELEFONE:** (48) 99859-8234

E-MAIL: mateus@xdigitalbrasil.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: MATEUS VALGAS

PROCESSO SEI: 006200/2023

**DO OBJETO:** Fornecimento de Certificados Digitais, mediante Sistema de Registro de Preços, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090017/2024/TCE-RO e seus Anexos:

ITEM	RESUMO	UNIDADE	CATMAT CATSER	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Emissão de Certificado Digital e Equipamento, do tipo A1, com bit de autenticação ativado e Serviços de Autoridade Certificadora, com validade de 12 (doze) meses. Marca: SERPRO – SSL ICP-BRASIL	Unidade	27170	3	R\$ 1.100,00	R\$ 3.300,00
2	Emissão de Certificado Digital Organization SSL - Wildcard, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio tce.ro.gov.br, e seus subdomínios. Marca: PremiumSSL Wildcard OV - Sectigo	Unidade	27251	4	R\$ 1.040,00	R\$ 4.160,00
3	Emissão de Certificado Digital Organization SSL - WILDCARD, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio tce.ro.gov.br e seus subdomínios. Marca: PremiumSSL Wildcard OV - Sectigo	Unidade	27251	4	R\$ 1.040,00	R\$ 4.160,00
4	Emissão de Certificado Digital Organization SSL, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio sipavaya.tce.ro.gov.br. Marca: InstantSSL OV - Sectigo	Unidade	27251	2	R\$ 302,00	R\$ 604,00
5	Emissão de Certificado Digital Organization SSL, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio aads.tce.ro.gov.br. Marca: InstantSSL OV - Sectigo	Unidade	27251	2	R\$ 302,00	R\$ 604,00
6	Emissão de Certificado Digital Organization SSL, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio amm.tce.ro.gov.br. Marca: InstantSSL OV - Sectigo	Unidade	27251	2	R\$ 302,00	R\$ 604,00
7	Emissão de Certificado Digital Organization SSL, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio meetings.tce.ro.gov.br. Marca: InstantSSL OV - Sectigo	Unidade	27251	2	R\$ 302,00	R\$ 604,00
8	Emissão de Certificado Digital Organization SSL, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio sm.tce.ro.gov.br. Marca: InstantSSL OV - Sectigo	Unidade	27251	2	R\$ 302,00	R\$ 604,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 14.640,00</b>

**Valor Global da Proposta:** R\$ 14.640,00 (quatorze mil seiscentose e quarenta reais).

**VALIDADE:** O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO, podendo ser prorrogado conforme art. 84 da Lei 14.133/21.

**FORO:** Comarca de Porto Velho/RO.

**ASSINARAM:** A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MATEUS VALGAS, representante legal da empresa X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 03.07.2024.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 32/2024/TCERO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ESPAÇO RENOVAR SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 37.102.314/0002-96.

DO PROCESSO SEI - 005480/2024.

DO OBJETO - Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04) para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000001/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005480/2024.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

Item	Descrição	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	Sessão Psicológica - atendimento psicoterápico individual com duração de 50 minutos por atendimento. Sendo, encaminhado para atendimento pela unidade responsável no TCE-RO pelo credenciamento.	UNIDADE	1	R\$ 251,93	R\$ 251,93
2	Avaliação Neuropsicológica - procedimento de investigação detalhado que tem como objetivo avaliar as funções cognitivas do indivíduo, tais como, atenção, memória, linguagem, entre outras. Além disso, o processo de avaliação também se concentra em aspectos sociais, emocionais e funcionais da pessoa. O objetivo dessa avaliação é o melhor desenvolvimento do servidor para atender ao ambiente de trabalho, principalmente, os identificados na avaliação de desempenho.	UNIDADE	1	R\$ 251,93	R\$ 251,93
3	Testes Psicológicos e Neuropsicológicos e inventários: Conforme relação no item 4.1, do anexo V.	UNIDADE	1	R\$ 5.134,76	R\$ 5.134,76

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.122.1265.2981. Elemento de Despesa: 33.90.39.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARIANA REGINA DE CARVALHO ALBUQUERQUE, representante legal da empresa ESPAÇO RENOVAR SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 04.07.2024.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 33/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SS CONFIANÇA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 22.083.741/0001-16.

DO PROCESSO SEI - 005482/2024.

DO OBJETO - Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000001/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005482/2024.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

Item	Descrição	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	Sessão Psicológica - atendimento psicoterápico individual com duração de 50 minutos por atendimento. Sendo, encaminhado para atendimento pela unidade responsável no TCE-RO pelo credenciamento.	UNIDADE	1	R\$ 251,93	R\$ 251,93
2	Avaliação Neuropsicológica - procedimento de investigação detalhado que tem como objetivo avaliar as funções cognitivas do indivíduo, tais como, atenção, memória, linguagem, entre outras. Além disso, o processo de avaliação também se concentra em aspectos sociais, emocionais e funcionais da pessoa. O objetivo dessa avaliação é o melhor desenvolvimento do servidor para atender ao ambiente de trabalho, principalmente, os identificados na avaliação de desempenho.	UNIDADE	1	R\$ 251,93	R\$ 251,93
3	Testes Psicológicos e Neuropsicológicos e inventários: Conforme relação no item 4.1, do anexo V.	UNIDADE	1	R\$ 5.134,76	R\$ 5.134,76

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.122.1265.2981. Elemento de Despesa: 33.90.39.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora BRUNA AMANDA DE SOUZA ALENCAR, representante legal da empresa SS CONFIANÇA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 03.07.2024.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**10ª Sessão Ordinária Virtual – 15 a 19.7.24**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tomar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre as **9 horas do dia 15 (segunda-feira), às 17 horas do dia 19 de julho de 2024 (quinta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

**1 - Processo-e n. 00927/21 – Prestação de Contas**(Apenso: 02331/20)

Responsáveis: Waldemar Cavalcante De Albuquerque Neto \*\*\*.848.478-\*\*, Sebastião Geraldo Ferreira \*\*\*.987.672-\*\*, Sandro de Carvalho \*\*\*.641.601-\*\*, Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho De Moraes\*\*\*.993.312-\*\*, Marcio Paclei Vieira Da Silva \*\*\*.614.862-\*\*, Marcio Jose Scheffer De Oliveira \*\*\*.983.732-\*\*, Marcio Gomes De Miranda \*\*\*.813.632-\*\*, Marcelo Reis Louzeiro \*\*\*.810.172-\*\*, Jurandir Rodrigues De Oliveira \*\*\*.984.422-\*\*, Jose Assis Junior Rego Cavalcante \*\*\*.764.402-\*\*, Joelna Ramos Holder Aguar \*\*\*.790.701-\*\*, José Rabelo Da Silva \*\*\*.004.112-\*\*, Isaque Lima Machado \*\*\*.168.042-\*\*, Ellis Regina Batista Leal Oliveira \*\*\*.321.402-\*\*, Cristiane Lopes da Luz Benarrosh \*\*\*.478.672-\*\*, Antônio Carlos Da Silva \*\*\*.530.094-\*\*, Aleksander Allen Nina Palitot \*\*\*.251.562-\*\*, Alan Kuelson Queiroz Feder \*\*\*.585.402-\*\*, Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid \*\*\*.430.382-\*\*, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros \*\*\*.317.002-\*\*, Rosileide Soares Dos Santos \*\*\*.931.392-\*\*, Alecsandro Da Silva \*\*\*.471.272-\*\*, Ronaldo Borges Baylao \*\*\*.845.681-\*\*, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra \*\*\*.332.264-\*\*, Luiz Andre Duarte \*\*\*.273.422-\*\*, Victor Morelly Dantas Moreira \*\*\*.635.922-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Richard Campanari - OAB/RO 2889, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221, Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados - OAB/RO nº 160/2015, João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello - OAB/RO 13389, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193, Gian Douglas Viana - OAB/RO 5939, Gustavo Santana do Nascimento - OAB Nº. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal - 5649 RO, Tales Mendes Mancebo - OAB Nº. 6743, Luiz Felipe Da Silva Andrade - OAB Nº. 6175/RO, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO 3.766, Juacy dos Santos Laura Júnior - OAB/RO 656-A, Alexandre Camargo - OAB/RO nº 704, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO nº. 052/2017, Fabio Richard De Lima Ribeiro - OAB Nº. 7932 RO, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO nº 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB Nº. RO9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721, Zoil Batista De Magalhaes Neto - OAB Nº. 1619, Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO 11.093, Bruno Valverde Chahaira - OAB Nº. 9600, Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla - OAB Nº. 4117RO, Fagundes e Cahulla Sociedade de Advogados, Tiago Fagundes Brito - OAB/RO n. 4.239

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**2 - Processo-e n. 00727/24 – Edital de Concurso Público**

Interessados: Joao Paulo Montenegro De Souza \*\*\*.150.402-\*\*, Geziel Soares \*\*\*.089.662-\*\*

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/JPREVI/RO

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**3 - Processo-e n. 01719/24 – Aposentadoria**

Interessado: Jose Anisio Bianqui \*\*\*.571.362-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**4 - Processo-e n. 00131/24 – Aposentadoria**

Interessado: Lucia Fila Da Fonseca \*\*\*.848.982-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**5 - Processo-e n. 00430/24 – Aposentadoria**

Interessado: Tania Maria Cavalcante \*\*\*.346.334-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Carlos Eduardo Vilarins Guedes \*\*\*.717.212-\*\*

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**6 - Processo-e n. 00372/24 – Aposentadoria**

Interessado: Isaias Escudero \*\*\*.264.759-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**7 - Processo-e n. 00365/24 – Aposentadoria**

Interessado: Sinval Ribeiro Alves \*\*\*.297.542-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**8 - Processo-e n. 00242/24 – Aposentadoria**

Interessado: Jose De Souza Vieira \*\*\*.899.977-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**9 - Processo-e n. 00975/24 – Aposentadoria**

Interessado: Maria DasDores Francisco \*\*\*.874.238-\*\*  
Responsável: Luiz FernandesRibasMotta \*\*\*.445.959-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atosde Pessoal  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**10 - Processo-e n. 01227/24 – Aposentadoria**

Interessado: Margarida Brites Da Silva \*\*\*.941.062-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atosde Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**11 - Processo-e n. 00847/24 – Pensão Civil**

Interessado: Helio Nikiho Aoyama \*\*\*.081.248-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atosde Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**12 - Processo-e n. 01011/24 – Aposentadoria**

Interessado: Aguiamar Kalki \*\*\*.679.452-\*\*  
Responsável: Noel Leite da Silva \*\*\*.952.232-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atosde Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**13 - Processo-e n. 03318/23 – Aposentadoria**

Interessado: Ana Rosa Da Silva Ahnert \*\*\*.469.642-\*\*  
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco \*\*\*.326.752-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atosde Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**14 - Processo-e n. 00783/24 – Reserva Remunerada**

Interessado: Valdeir Pereira Dos Santos \*\*\*.230.222-\*\*  
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada do 1º SGT PM 100059611 Valdeir Pereira Dos Santos  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**15 - Processo-e n. 03346/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Margania Maria Fontes De Sa \*\*\*.266.402-\*\*, Lindon Kennedy da Silva Costa \*\*\*.423.692-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**16 - Processo-e n. 00252/24 – Aposentadoria**

Interessado: Valdirene Lopes De Oliveira Nascimento \*\*\*.153.342-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atosde Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**17 - Processo-e n. 00750/24 – Reforma**

Interessado: Roberto Pedro Da Silva \*\*\*.707.222-\*\*  
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório do 1º SGT QPPM RE 100057699 Roberto Pedro Da Silva.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**18 - Processo-e n. 00100/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Fabio Alexandre Santos Franca \*\*\*.448.162-\*\*  
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio \*\*\*.252.992-\*\*, Felipe Bernardo Vital \*\*\*.522.802-\*\*, James Alves Padilha \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada - CEL QOPM RE 100061664 Fábio Alexandre Santos França  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**19 - Processo-e n. 00165/24 – Aposentadoria**

Interessado: Eduardo De Paula Menezes \*\*\*.591.102-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*, Universa Lagos \*\*\*.828.672-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**20 - Processo-e n. 00203/24 – Aposentadoria**

Interessado: Berenice Pereira Varao \*\*\*.188.664-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**21 - Processo-e n. 00299/24 – Aposentadoria**

Interessado: Gloria Nogueira Do Nascimento \*\*\*.680.482-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**22 - Processo-e n. 00520/24 – Aposentadoria**

Interessado: Fátima Sankari \*\*\*.373.689-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**23 - Processo-e n. 00530/24 – Aposentadoria**

Interessado: Elizabete De Olivera Carvalho \*\*\*.141.678-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**24 - Processo-e n. 00531/24 – Aposentadoria**

Interessado: Aparecida Clementino De Jesus \*\*\*.071.259-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**25 - Processo-e n. 00569/24 – Aposentadoria**

Interessado: Evandro Gualberto Duarte \*\*\*.119.514-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**26 - Processo-e n. 00818/24 – Aposentadoria**

Interessado: Joao Ferreira Dos Santos Neto \*\*\*.004.242-\*\*  
Responsável: Isael Francelino \*\*\*.124.252-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**27 - Processo-e n. 00819/24 – Aposentadoria**

Interessado: Rosalina Maria Soares Dos Santos \*\*\*.222.092-\*\*  
Responsável: Isael Francelino \*\*\*.124.252-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**28 - Processo-e n. 00076/24 – Aposentadoria**

Interessado: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Heliene Silva Aparecido \*\*\*.052.582-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**29 - Processo-e n. 00950/24 – Aposentadoria**

Interessado: Cecilia Evangelista Sansao \*\*\*.810.242-\*\*  
Responsável: Sydney Dias da Silva \*\*\*.512.747-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**30 - Processo-e n. 02813/23 – Aposentadoria**

Interessado: Lindaura Souza De Resende \*\*\*.920.862-\*\*  
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho \*\*\*.114.077-\*\*, Evandro Cordeiro Muniz \*\*\*.771.802-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**31 - Processo-e n. 01127/22 – Aposentadoria**

Interessado: Katia Cristina Gomes Dos Santos \*\*\*.886.797-\*\*  
Responsável: Sebastiao Pereira Da Silva \*\*\*.183.342-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**32 - Processo-e n. 00261/24 – Aposentadoria**

Interessado: Leonir Pereira Lobo \*\*\*.346.300-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**33 - Processo-e n. 00848/24 – Aposentadoria**

Interessado: Dulcineia Dos Santos \*\*\*.969.508-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**34 - Processo-e n. 00835/24 – Aposentadoria**

Interessado: Osmar De Souza Duarte \*\*\*.345.861-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**35 - Processo-e n. 00483/24 – Aposentadoria**

Interessado: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*, Roberto Cordeiro Da Silva \*\*\*.669.532-\*\*  
Responsável:  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**36 - Processo-e n. 03023/23 – Aposentadoria**

Interessado: Aparecida Rosangela De Moraes \*\*\*.741.632-\*\*  
Responsável: Edivaldo De Menezes \*\*\*.317.722-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**37 - Processo-e n. 00939/24 – Aposentadoria**

Interessado: Valdineia De Lima Sales \*\*\*.361.572-\*\*  
Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa \*\*\*.217.022-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**38 - Processo-e n. 00254/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Sergio Alexandre Dos Santos\*\*\*.975.994-\*\*  
Responsável: José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança), James Alves Padilha\*\*\*.790.924-\*\*  
Assunto: 2º Ten PM RE 100033461 Sérgio Alexandre Dos Santos - Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**39 - Processo-e n. 00495/24 – Aposentadoria**

Interessado: Luiz Andre Meneguetti\*\*\*.157.972-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira\*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**40 - Processo-e n. 00974/24 – Aposentadoria**

Interessado: Samoel Marques De Oliveira\*\*\*.556.542-\*\*  
Responsável: Luiz Fernandes Ribas Motta\*\*\*.445.959-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**41 - Processo-e n. 01306/24 – Aposentadoria**

Interessado: Valmir Aparecido Barbosa\*\*\*.036.498-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira\*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**42 - Processo-e n. 02369/23 – Aposentadoria**

Interessado: Aracelly Cristina Carvalho Da Fonseca\*\*\*.592.452-\*\*  
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira\*\*\*.628.052-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**43 - Processo-e n. 00970/24 – Aposentadoria**

Interessado: Fatima Aparecida Ribeiro\*\*\*.083.102-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira\*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**44 - Processo-e n. 01239/24 – Aposentadoria**

Interessado: Edson Satelis Bacetti\*\*\*.820.262-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira\*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**45 - Processo-e n. 00187/24 – Aposentadoria**

Interessado: Sandra Da Silva Alencar\*\*\*.744.779-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira\*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira\*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**46 - Processo-e n. 00423/24 – Aposentadoria**

Interessado: Adriana Dos Santos Monteiro Rosa\*\*\*.166.782-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira\*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**47 - Processo-e n. 00943/24 – Aposentadoria**

Interessado: Cleunilce Serrate Dias \*\*\*.167.182-\*\*  
Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa \*\*\*.217.022-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**48 - Processo-e n. 00884/24 – Aposentadoria**

Interessado: Laércio Aparecido Costa \*\*\*.497.772-\*\*  
Responsável: Valdineia Vaz Lara \*\*\*.065.892-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**49 - Processo-e n. 00374/24 – Aposentadoria**

Interessado: Eliane De Oliveira \*\*\*.707.022-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**50 - Processo-e n. 00051/24 – Pensão Civil**

Interessado: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*, Fernanda Mota De Oliveira \*\*\*.370.662-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**51 - Processo-e n. 01206/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Tânia Márcia Ferreira de Souza \*\*\*.408.402-\*\*, Sidinei Luiz da Silva \*\*\*.092.002-\*\*, Loirena Gularte Sousa \*\*\*.746.002-\*\*, Elizane Ferreira Silva \*\*\*.622.092-\*\*, Denilso dos Santos Chaveiro \*\*\*.682.952-\*\*, Alessandra Rodrigues da Silva \*\*\*.913.272-\*\*  
Responsável: Arismar Araujo De Lima \*\*\*.728.841-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022.  
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**52 - Processo-e n. 00119/24 – Aposentadoria**

Interessado: Rita de Cássia Alexandre Azzi \*\*\*.663.782-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**53 - Processo-e n. 00022/24 – Aposentadoria**

Interessado: Ana Lúcia Leite Dias \*\*\*.073.692-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**54 - Processo-e n. 00699/23 – Aposentadoria**

Interessado: Roberto Monteiro Alves \*\*\*.231.192-\*\*  
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco \*\*\*.326.752-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**55 - Processo-e n. 01463/24 – Aposentadoria**

Interessado: Simone Piltz de Souza \*\*\*.003.282-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**56 - Processo-e n. 00871/24 – Aposentadoria**

Interessado: Rosa Elza Dutra \*\*\*.953.192-\*\*  
Responsável: Izolda Madella \*\*\*.733.860-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**57 - Processo-e n. 00868/24 – Aposentadoria**

Interessado: Esmeralda De Souza Lima \*\*\*.540.622-\*\*  
Responsável: Izolda Madella \*\*\*.733.860-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**58 - Processo-e n. 00872/24 – Aposentadoria**

Interessado: Rosane Braulio Correa \*\*\*.179.842-\*\*  
Responsável: Izolda Madella \*\*\*.733.860-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**59 - Processo-e n. 00630/24 – Pensão Militar (Apensos: 00733/24)**

Interessado: Elisangela Hernandes Pivotti \*\*\*.118.601-\*\*, Matheus Pivotti De Morais \*\*\*.947.172-\*\*  
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Pensão Militar.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**60 - Processo-e n. 00828/24 – Aposentadoria**

Interessado: Niete De Almeida De Oliveira \*\*\*.808.582-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**61 - Processo-e n. 00437/24 – Aposentadoria**

Interessado: Francisco De Assis Lima \*\*\*.934.274-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**62 - Processo-e n. 01579/95 – Pensão Civil (Apensos: 02183/13)**

Interessado: Silvio Luiz Rodrigues Da Silva \*\*\*.829.010-\*\*, Humberto da Silva Guedes \*\*\*.858.301-\*\*  
Responsável: Jose Carlos Vitachi \*\*\*.467.279-\*\*  
Assunto: Pensão - Humberto Da Silva Guedes  
Origem: Governo do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**63 - Processo-e n. 01174/23 – Aposentadoria**

Interessado: Anibaldo Barbosa Alves \*\*\*.761.808-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**64 - Processo-e n. 02075/22 – Aposentadoria**

Interessado: Eunice Dos Santos Teixeira Fernandes \*\*\*.667.462-\*\*  
Responsável: Challen Campos Souza \*\*\*.695.792-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**65 - Processo-e n. 00999/24 – Pensão Civil**

Interessado: Eliseu De Deus Santana \*\*\*.022.002-\*\*  
Responsável: Carlindo Klug \*\*\*.265.542-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**66 - Processo-e n. 01062/18 – Reserva Remunerada**

Interessado: Jozias Ferreira Da Silva Neto \*\*\*.151.372-\*\*  
Responsável: James Alves Padilha \*\*\*.790.924-\*\*, Eneidy Dias de Araújo \*\*\*.984.344-\*\*  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**67 - Processo-e n. 00434/18 – Reserva Remunerada**

Interessado: Helio Marques De Lira \*\*\*.573.252-\*\*  
Responsável: James Alves Padilha \*\*\*.790.924-\*\*, Eneidy Dias de Araújo \*\*\*.984.344-\*\*  
Assunto: Reserva remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**68 - Processo-e n. 01441/24 – Aposentadoria**

Interessado: Mariza De Rezende Freitas \*\*\*.205.252-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**69 - Processo-e n. 01374/24 – Aposentadoria**

Interessado: Ubilina Scariotto \*\*\*.749.908-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**70 - Processo-e n. 01282/24 – Aposentadoria**

Interessado: Norma Aparecida Silva Medeiros \*\*\*.942.682-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**71 - Processo-e n. 01255/24 – Aposentadoria**

Interessado: Maria Aparecida Neves \*\*\*.121.212-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**72 - Processo-e n. 00148/24 – Aposentadoria**

Interessado: Creusa Rosa De Pinho \*\*\*.736.572-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**73 - Processo-e n. 01678/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Marcos Vinicius Bezerra Pedrosa \*\*\*.982.207-\*\*  
Responsável: Domingos Savio Oliveira Da Silva \*\*\*.349.742-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 1/2022/POLITEC-GAB.  
Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**74 - Processo-e n. 01193/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Camila Carmelita Braga Soares De Oliveira \*\*\*.638.392-\*\*  
Responsável: Eduardo Abílio Kerber Diniz \*\*\*.432.912-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**75 - Processo-e n. 00654/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Marcos Rogerio De Oliveira \*\*\*.842.902-\*\*, Valdirene Betine das Neves \*\*\*.397.702-\*\*  
Responsável: Sostenes Da Silva Mendes \*\*\*.841.022-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022

Origem: Câmara Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**76 - Processo-e n. 01191/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Maria Elza da Silva Rodrigues\*\*\*.954.942-\*\*  
Responsável: Jose Alves Pereira \*\*\*.096.582-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**77 - Processo-e n. 01828/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Luciana Alonço de Queiroz \*\*\*.138.722-\*\*, Juliane Ramos Duarte \*\*\*.124.202-\*\*, Fabiane Andrade Da Silva \*\*\*.518.782-\*\*, Anderson Araujo Silva \*\*\*.619.632-\*\*  
Responsável: Celio De Jesus Lang \*\*\*.453.492-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 01/2022.  
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**78 - Processo-e n. 01779/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Camila da Silva \*\*\*.590.362-\*\*  
Responsável: Eliezer Nunes De Barros \*\*\*.816.032-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**79 - Processo-e n. 01682/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Gabriel Rodrigues da Silva \*\*\*.561.602-\*\*  
Responsável: Victor Hugo De Souza Lima \*\*\*.315.302-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 01 DPE/RO  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**80 - Processo-e n. 01679/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Luana Silva Oliveira \*\*\*.645.652-\*\*  
Responsável: Victor Hugo De Souza Lima \*\*\*.315.302-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**81 - Processo-e n. 00813/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Leonardo Silveira De Freitas Pimentel \*\*\*.610.202-\*\*, Raimundo Oliveira \*\*\*.175.122-\*\*, Carla Magna Calau de Lima \*\*\*.439.092-\*\*, Rafael Gozálve Torres \*\*\*.919.212-\*\*, Renato Pina Antonio \*\*\*.323.928-\*\*, Robson Luiz Gonçalves De Abreu \*\*\*.924.662-\*\*, Rosalina Ferreira Braga Vasconcelos \*\*\*.653.102-\*\*, Rozilda Santana De Araújo Ramos \*\*\*.877.532-\*\*, Samara Lima De Araújo \*\*\*.075.772-\*\*, Priscilla Pantoja \*\*\*.448.402-\*\*, Vanessa Cristine Da Silva \*\*\*.202.932-\*\*, Valeria Luci Sokachesky \*\*\*.100.192-\*\*, Nylara Julianna Da Silva Feitosa \*\*\*.045.422-\*\*, Mozar An De Alencar \*\*\*.788.892-\*\*, Lucineide Da Silva Sales Brito \*\*\*.200.392-\*\*, Joyce Dutra Ramos Queiroz \*\*\*.872.276-\*\*, Leomar Teodoro Da Silva \*\*\*.035.502-\*\*, Jamandoluz Leal Ramos De Albuquerque \*\*\*.783.682-\*\*, Eudo Passos Do Nascimento \*\*\*.840.142-\*\*, Diego Lucio Pires \*\*\*.797.292-\*\*, Dario Tavares Leite Ferreira Novo \*\*\*.946.357-\*\*, Francisca Eliana Botelho De Aquino \*\*\*.249.302-\*\*, Laisse da Costa Aguiar \*\*\*.385.962-\*\*, Edina Kaule \*\*\*.297.039-\*\*, Thaila Nascimento da Costa Nobre Sandi \*\*\*.957.662-\*\*, Tamiris Chaves Freire \*\*\*.215.992-\*\*, Selma Faial Torres Lopes \*\*\*.689.012-\*\*, Samia Maria Ferreira De Araújo \*\*\*.343.122-\*\*, Ruti Antunes De Oliveira \*\*\*.918.442-\*\*, Rogerio Augusto Elias Da Silva \*\*\*.542.382-\*\*, Renata Gabriela Marques Farias \*\*\*.095.342-\*\*, Renata Aparecida Castogene Cipriano \*\*\*.481.342-\*\*, Rebeca Botelho Guimaraes \*\*\*.630.430-\*\*, Mirian De Lima Bezerra \*\*\*.469.662-\*\*, Patricia Gleici Oliveira De Souza \*\*\*.751.222-\*\*, Ozaira Severo Cavalcante Vieira \*\*\*.492.232-\*\*, Naiara Damasceno Dos Santos \*\*\*.313.012-\*\*, Marta Rocha Andrade Almeida De Miranda \*\*\*.742.331-\*\*, maria solange monteiro freire \*\*\*.324.014-\*\*, Maria Lucicleia Lopes Do Nascimento Leao \*\*\*.818.752-\*\*, Maria Jose Moraes Santiago \*\*\*.846.162-\*\*, Maria da Gloria Nogueira Chaves Rocha \*\*\*.565.262-\*\*, Lucas da Costa Ferreira \*\*\*.472.462-\*\*, Lina Aparecida Cunha Margonar de Amorim \*\*\*.878.342-\*\*, Katrina Larissa Pereira Machado \*\*\*.769.352-\*\*, Juliana Rodrigues Leite \*\*\*.248.772-\*\*, Jhonatas Andrade Da Fonseca \*\*\*.855.442-\*\*, Janete Izulina De Medeiros \*\*\*.236.542-\*\*, Iara Cristina Cunha de Lima \*\*\*.584.432-\*\*, Glennes Gabriel Benarosh Pontes \*\*\*.892.642-\*\*, Glauca Karina Cavalcante Da Silva \*\*\*.441.102-\*\*, Geisica Fernanda Alves De Souza \*\*\*.488.432-\*\*, Estela Maria Rodrigues Dos Reis Silva \*\*\*.843.422-\*\*, Ednar Nonato da Piedade \*\*\*.218.022-\*\*, Edlane Caetano Da Silva \*\*\*.370.092-\*\*, Deisiele Lima Santos Cordeiro \*\*\*.919.522-\*\*, Cleuzenir Ribeiro De Araujo Freitas \*\*\*.609.412-\*\*, Cirley Brito De Melo Do Carmo \*\*\*.801.892-\*\*, Ariane Fatima Batista \*\*\*.577.102-\*\*, Ana Beatriz Nascimento Souza \*\*\*.542.852-\*\*, Albenes Timoteo Da Conceicao \*\*\*.529.422-\*\*, Alessandra Francisca Da Silva \*\*\*.126.702-\*\*, Jociane Sousa Lemos \*\*\*.375.202-\*\*, Jarina Lima Gonçalves \*\*\*.972.402-\*\*, Janaina Clara Alves de Araújo \*\*\*.618.292-\*\*, Eva nunes Pacheco \*\*\*.380.632-\*\*, Ester Silva de Albuquerque \*\*\*.867.412-\*\*, Elisangela Tavares Santo S \*\*\*.276.322-\*\*, Cahio Sherighan Benjamin Lima \*\*\*.700.692-\*\*, Angela Maria de Souza Felicidade Ferreira \*\*\*.589.952-\*\*, Ana Paula Pereira Gomes \*\*\*.720.608-\*\*, Amanda Vieira Gomes \*\*\*.418.112-\*\*  
Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro \*\*\*.977.672-\*\*, Daiane Di Souza Botelho \*\*\*.153.722-\*\*, Jeferson Andrade De Freitas \*\*\*.825.522-\*\*, Alexey Da Cunha Oliveira \*\*\*.531.342-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital 01/SEMAD/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**82 - Processo-e n. 01729/24 – Aposentadoria**

Interessado: Maria Helia Zordenunes \*\*\*.370.782-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

Porto Velho, 02 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara